

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS - CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS - FARR
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

ANTONIO FERREIRA NEVES

MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO

DE CONFLITOS:

**DE QUE FORMA O INSTITUTO DA CONCILIAÇÃO TEM CONTRIBUÍDO NO
CEJUSC V- PARA RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS DAS VARAS CÍVEIS DE
CAMPINA GRANDE – PARAÍBA.**

Campina Grande - PB

2018

N518m Neves, Antonio Ferreira.
Meios alternativos de resolução de conflitos: de que forma o instituto da conciliação tem contribuído no CEJUSC V - para resolução dos conflitos das varas cíveis de Campina Grande – Paraíba / Antonio Ferreira Neves. – Campina Grande, 2018.
66 f. : Il. color.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2018.
"Orientação: Prof. Me. Rodrigo Araújo Reul".

1. Mediação. 2. Conciliação. 3. Arbitragem. 4. Acesso à Justiça.
5. Poder Judiciário. I. Reul, Rodrigo Araújo. II. Título.

CDU 347.918.1(043)

ANTONIO FERREIRA NEVES

MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO

DE CONFLITOS:

**DE QUE FORMA O INSTITUTO DA CONCILIAÇÃO TEM CONTRIBUÍDO NO
CEJUSC V - PARA RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS DAS VARAS CÍVEIS DE
CAMPINA GRANDE – PARAÍBA.**

Trabalho Monográfico apresentado à
Coordenação do Curso de Direito da
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR,
como requisito parcial para a obtenção do
grau de Bacharel em Direito pela referida
instituição.

Orientador: Professor Mestre Rodrigo
Araújo Reul

Campina Grande – PB

2018

ANTONIO FERREIRA NEVES

**MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: DE QUE
FORMA O INSTITUTO DA CONCILIAÇÃO TEM CONTRIBUÍDO COM
CEJUSC 5 – PARA RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS DAS VARAS CIVIS DE
CAMPINA GRANDE – PB**

Aprovada em: 10 de dezembro de 2018.

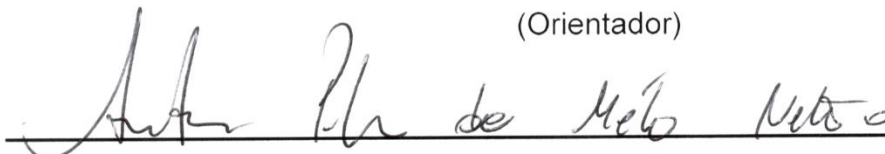
BANCA EXAMINADORA



Prof. Ms. Rodrigo Araújo Reul

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(Orientador)



Prof. Ms. Antonio Pedro de Mello Neto

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(1º Examinador)



Prof. Msc. Gustavo Giorgio Fonseca Mendonza

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(2º Examinador)

ELSON MARTINS DE OLIVEIRA

Epígrafe.

“Não confunda derrotas com fracasso nem vitórias com sucesso. Na vida de um campeão sempre haverá algumas derrotas, assim como na vida de um perdedor sempre haverá vitórias. A diferença é que, enquanto os campeões crescem nas derrotas, os perdedores se acomodam nas vitórias”

Roberto Shinyashiki

“Mas graças a Deus, que nos dá a vitória por meio de nosso Senhor Jesus Cristo. Portanto, meus amados irmãos, mantenham-se firmes, e que nada os abale. Sejam sempre dedicados a obra do senhor, pois vocês sabem que, no Senhor, o trabalho de vocês não será inútil”.

1 Coríntios 15:57-58

A Luís e Benigna (in memoriam), meus pais
A Maria de Fátima, minha amada esposa
A Alessandra, Tancredo e Wilson, meus filhos
A João Victor, Mila Joy e Lucas Joseff, meus netos
Maria do Carmo, Maria do Socorro e Pedro, meus irmãos.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus, fonte de vida, libertação e saber, que me ensinou a ter fé em um mundo mais justo e mais fraterno.

A todos da minha família que, de alguma forma, incentivaram-me na constante busca pelo conhecimento. Em especial a minha querida esposa, Fátima, pelo companheirismo amoroso, pelo incentivo que me dedica, pela cumplicidade ao longo da vida, aos meus filhos Alessandra, Tancredo e Wilson, a meus netos, Joao Victor, Mila Joy e Lucas Joseff. Aos meus Irmãos, Maria do Carmo, Maria do Socorro e Pedro, in-memoriam (Francisco, João, Minervina, José, e Luís Filho). Aos meus pais, a quem dedico essa vitória in-memoriam (Luís e Benigna) os quais sempre me apresentaram com simplicidade os valores da vida e o gosto por esta incessante caminhada. Cumpre ressaltar minha gratidão por terem me ensinado os valores sem os quais jamais teria me tornado a pessoa que hoje sou, mais humana, mais humilde e sensível às necessidades alheias.

Agradeço a todos os professores e funcionários desta instituição, que sempre estiveram dispostos a ajudar.

Agradeço também a esta instituição na pessoa do seu diretor Cleumberto Reinaldo Ramos que me recebeu de braços aberto e me forneceu todo conhecimento técnico ora adquirido e, que terei a hora de exercer-la com ética, humildade, honestidade e zelo. Enaltecendo sempre o nome da Faculdade CESREI.

Agradeço ao meu orientador, Professor Mestre Rodrigo Araújo Reul, por aceitar o meu trabalho de conclusão de curso, sua orientação segura e competente, assim como pelo testemunho de seriedade acadêmica, qualidades que me permitiram concretizar este estudo. Agradeço também pela compreensão pelos meus limites, auxiliando-me com sabedoria na elaboração deste trabalho.

Aos integrantes de minha banca de defesa de TCC, Professor Ms. Antonio Pedro de Melo Neto e Professor Msc. Mestre Gustavo Mendoza, minha gratidão pela disponibilidade cordial para me auxiliar na confecção deste trabalho de Conclusão de Curso

Meus sinceros agradecimentos.

RESUMO

O presente TCC tem o objetivo de apresentar os meios consensuais de resolução de conflito de acordo com o que está posto no Código de Processo Civil de 2015, lei 13105/2015, como também analisar as alterações trazidas nesta legislação em relação a legislação anterior de 1973. A conciliação, a mediação e a arbitragem tem se apresentado como instrumento de pacificação social de forma eficaz, trazendo aos cidadãos segurança jurídica, visto que através da solução pacífica das controvérsias, atendendo aos princípios que circundam a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (chamada de Constituição Cidadã) que afirma ser o acordo consensual o reestabelecimento da vontade pacífica das partes em conflito, para que de forma pacífica ponham fim as controvérsias entre eles estabelecidas. De modo a contribuir para pacificação social, ensejando vários benefícios, tanto ao cidadão como ao Poder Judiciário, uma vez que reduz o desgaste emocional, efetiva-se a celeridade processual e reduz o custo financeiro do processo. O efetivo incentivo pelos meios consensuais de resolução de conflitos, trazidos pelo CPC atual em busca de uma solução no judiciário que tem o objetivo fundamental de pacificação social, proporcionando de forma mais eficaz o acesso à justiça. Diferente dos códex anteriores que tinham uma política baseada na cultura do litígio entre as partes. O presente estudo, tem o objetivo de apresentar a grande relevância para o cidadão e para o judiciário desses institutos alternativos que vem de forma relevante contribuindo com o Poder Judiciário Pátrio. Para tanto buscamos auxílio bibliográfico e documental, usamos os Códigos vigente, que respeitam os princípios constitucionais além da análise qualitativa e quantitativa que usamos para analisar os dados coletados no CEJUSC V.

Palavras-chave: Conciliação, Mediação, Arbitragem lei 13105/2015, Acesso à Justiça, Poder Judiciário.

ABSTRACT

This work of course conclusion (TCC) has the objective of presenting consensual ways of conflict resolution in accordance with the Code of Civil Procedure written 2015, law 13105/2015, including the analysis of the changes brought in this legislation when compared to the previous legislation of 1973. Conciliation, mediation and arbitration has shown themselves as an effective tool of social pacification, which brings citizens legal security, through the pacific resolution of controversies. Those concepts follow the principles surrounding the Constitution of the Federative Republic in 1988 which is in agreement with the re-establishing the pacific wishes of different parts to solve conflict, therefore previous established controversies can end peacefully. Contributions of social pacification, considering several of the benefits for both the citizen and the Judicial Power, has shown to reduce the emotional distress, in addition to accelerate the legal proceedings as well as being a cost-effective process. The effective incentives for conflict resolution using consensual methods, brought by the CPC in order to find a legal solution has its main fundamental objective of social pacification. This offers an effective access to the Legal System, contrary to previous codex is that had their culture based on litigation between parts. This study has the objective of presenting the how greatly relevant alternative tools are to citizens and Legal System, since those have been appropriately contributing to the Patriotic Judiciary Branch. For this, we seek bibliographical and documentary assistance, we use the current Codes, which respect the constitutional principles in addition to the qualitative and quantitative analysis that we use to analyze the data collected in CEJUSC V.

Keywords: Conciliation, Mediation, Arbitration, law 13105/3015, Access to Legal System, Judicial Power.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1: RELATÓRIO GERAL DE AUDIÊNCIAS – 2017	55
Gráfico 2: RELATÓRIO GERAL MENSAL DE AUDIÊNCIAS CEJUSC V – 2017 ...	56
Gráfico 3: RELATÓRIO GERAL DE AUDIÊNCIAS – 2018	58
Gráfico 4: RELATÓRIO GERAL MENSAL DE AUDIÊNCIAS CEJUSC V – 2018...	59

LISTA DE TABELAS

Tabela 1: RELATÓRIOS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC V – 2017	54
Tabela 2: RELATÓRIOS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC V – 2018	57

Sumário

INTRODUÇÃO	15
CAPÍTULO I	20
1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS CONFLITOS E OS MEIOS DE CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO	20
DA AUTOTUTELA A TUTELA JURISDICIONAL PREVISTA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, LEI Nº 13105/ 2015.....	20
1.1.1. Da Autotutela	20
1.1.2 Da Autotutela Jurisdicional	23
1.1.3. Das Constituições do Brasil	25
1.1.4. Dos Código Cívico Do Brasil	28
1.1.5. Dos Códigos De Processo Civil	29
CAPÍTULO II	34
2.A CRISE DO JUDICIÁRIO E AS SOLUÇÕES PROPOSTAS PELO PODER PÚBLICO.....	34
ENTRAVES JUDICIÁRIO.....	34
2.1.1 Visões Do Poder Publico	36
2.1.2 Meios Alternativos.....	38
2.1.3 Mediação X Conciliação X Arbitragem	39
2.1.3.1 Mediação	39
2.1.3.2 Conciliação	40
2.1.3.3 Arbitragem	42
CAPÍTULO III	43
3. A ARBITRAGEM, A MEDIAÇÃO E A CONCILIAÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL VIGENTE	43
3.1 DO LITÍGIO AO CONSENSO	44
3.2 O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ATUAL E SUAS INOVAÇÕES	47
CAPITULO IV.....	54
4. DOS RESULTADOS OBTIDOS NO CJUSC 5 NO ANO DE 2017 E 2018	54
4.1 RESULTADOS OBTIDOS NO CEJUSC V NO ANO DE 2017.....	54
4.1.2 Resultados Obtidos no CEJUSC V no Ano de 2018.....	57
4.2 SOBRE O CEJUSC V.....	60
4.2.1 Da Implantação Do CJUSC V.....	60
4.2.2 Do Espaço Físico.....	60

4.2.3 Dos Conciliadores.....	61
4.2.4 Da Experiência Prática No CEJUSC V.....	61
CONSIDERAÇÕES FINAIS	63
REFERÊNCIAS.....	65

INTRODUÇÃO

Este trabalho tem por finalidade apresentar os meios de resolução de conflitos, bem como analisar os benefícios trazidos para o Poder Judiciário do país, tem ainda o condão de expor as modificações trazidas no Código de Processo Civil inseridos pela Lei 13.105/2015.

O presente estudo visa fazer uma breve análise acerca dos institutos da Arbitragem, da Mediação e da Conciliação, com o foco mais aprofundado no Instituto da Conciliação, do qual fizemos parte, exercendo a função de Conciliador do CEJUSC V, que atua nas Varas Cíveis de Campina Grande – PB. Sem, contudo, deixar de citar os demais meios resolutórios de solução de conflitos.

É notável a grande contribuição que estes institutos têm trazido para o poder judiciário em todo território nacional, poder judiciário este que vive abarrotado de processos, os quais levam muito tempo para ter uma resolução do Estado juiz, além do alto dispêndio processual.

Os referidos institutos de resolução de conflitos, postos na conformidade com o novo CPC, venham contribuir de forma decisiva na agilização do tempo e economia processual, vez que as contendas podem ser resolvidas de forma mais célere e com um custo processual bem menor.

O Estado, órgão responsável pela tutela jurisdicional onde os cidadãos submetem seus interesses vem se tornado incapaz de atendê-los, visto a crescente demanda existente na esfera judicial, acarretando, sem sombra de dúvidas, uma grande crise no Poder Judiciário, viabilizando deste modo, e devido os anseios da população, a oportunidade da criação de novos meios alternativos de resolução de conflitos de modo que viabilizem uma maior agilidade que possa garantir e resolver as demandas.

O antigo Código de Processo Civil de 1973 sofreu várias alterações ao longo do tempo, passando a prever de forma tímida esses institutos, que lhes atribuía uma força capaz de minimizar o estado caótico que o judiciário atravessava e, com certeza, contribuir para a pacificação social, no entanto, percebe-se que a contribuição destes meios alternativos de resolução de conflitos, foi muito pouco explorado na Justiça brasileira, não se sabe se por uma deficiência na estrutura do Poder Judiciário ou por falta de conhecimento da população.

Com o advento da novo Código de Processo Civil no ano de 2015, que só entrou em vigor em 2016, tendo passado mais de 40 anos daquele códex, o CPC, enfatiza na sua estrutura artigos que possibilitam a busca por uma composição consensual, apresentando a conciliação, a mediação e a arbitragem, expondo em toda sua redação, como forma mais eficiente para dirimir as contendas. De modo a contribuir de forma eficaz na diminuição da grande demanda que circunda o judiciário, apresentando de forma plena o acesso à justiça e uma tutela jurisdicional com razoável duração, de forma justa e mais equânime

A princípio, faz-se uma abordagem sobre a evolução e composição dos conflitos para busca-se contextualizar a problemática, passando pela autotutela advinda de um passado remoto das sociedades primitivas, até chegarmos aos dias atuais, com a tutela jurisdicional, com o advento dos meios alternativos de resolução de conflitos. Onde pode-se destacar a Conciliação, a mediação e a arbitragem, com um foco especial na conciliação, especialmente enfatizando os resultados obtidos no CEJUSC V, que atende as varas Cíveis da comarca de Campina Grande – PB.

Busca-se demonstrar após toda dificuldade, os avanços e resultados obtidos com a implantação e conseqüente desenvolvimento dos trabalhos realizados pelo CEJUSC V, na tentativa de realização de acordos entre as partes conflitantes, de modo que assegurar a população uma justiça mais eficaz, proporcionando aos cidadãos a celeridade no processo e a certeza de segurança social, já ao judiciário fica evidenciada a economia processual, pois os processos não terão que se arrastar por anos e anos, até que o Estado juiz possa tomar uma decisão por sentença.

De que forma a conciliação, como meios consensuais de resolução de conflito tem contribuído para uma efetiva celeridade processual, segurança jurídica, pacificação social e economia processual?

Constata-se que após a implantação dos núcleos de conciliação, sobretudo o CEJUSC V, com a realização das audiências de conciliação tem gerado grandes resultados, foram realizadas mais de 2 mil audiências, com um resultado bastante animador, nas audiências frutíferas conseguiu-se chegar ao patamar de mais R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de Reais), valor este que com a lentidão judicial levaria em média 9,3 anos para que o Estado juiz pudesse chegar a uma decisão sentencial, além disto, vê-se em grande parte das conciliações frutíferas a satisfação das partes

em verem a resolução de suas demandas resolvidas de forma satisfatória, onde cada um abre mão de um pouco de seus direitos na busca de uma paz social e, o mais importante de suas vitórias é que se sentem privilegiados, pois eles mesmos, de forma consensual pois fim na contenda, encerrado em um só ato uma questão que duraria anos e anos. (Diário da Justiça 20/03/2018 às 14:57 - Atualizado em 27/03/2018 às 15:01 (CEJUSCs. Da comarca Campina Grande)

Por último, abordar-se-á os três meios alternativos de resolução de conflito, a arbitragem, a mediação e a conciliação, de modo que os dois primeiros será feito a partir de uma breve abordagem, enquanto que o último terá uma dedicação, mais incisiva acerca do tema. No intuito de apresentar as contribuições que este instituto vem trazendo para a justiça.

Metodologia

O presente estudo tomará por base em seus capítulos I, II e III o método dedutivo, que buscará subsídios na Constituição da República Federativa do Brasil, Código de Processo Civil, bem como em livros que abordem as temáticas de: a) arbitragem; b) Mediação e c) Conciliação. Utilizar-se-á ainda a resolução do CNJ nº 125 que normatiza e dá instruções para a criação de Centros Alternativos de Resolução de Conflitos, apropriar-se-á também de artigos, revistas e tudo o mais que possa ser utilizado para o enriquecimento deste trabalho.

O método dedutivo, de acordo com a acepção, é o método que parte do geral e, a seguir, desce ao particular. Parte de princípios reconhecidos como verdadeiros e indiscutíveis e possibilita chegar a conclusões de maneira puramente formal, isto é, em virtude unicamente de sua lógica. É o método proposto pelos racionalistas (Descartes, Spinoza, Leibniz), segundo os quais só a razão é capaz de levar ao conhecimento verdadeiro, que decorre do princípio a priori evidentes e irrecusáveis. GIL, Antonio Carlos. Métodos e técnicas de pesquisa (GIL, 2008, p. 9)

No IV capítulo, o estudo versara sobre dados adquiridos junto ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, nas Varas Cíveis de Campina Grande, mais precisamente junto ao CEJUSC V. Quando então, esta pesquisa se tornará quantitativa, visto que será apresentado por dados fornecidos por este órgão conciliador, que tem contribuído de forma decisiva e premente para o

desenvolvimento do instituto da conciliação, numa perspectiva futurista de que estes institutos assumirão papel de grande importância para o judiciário pátrio.

Quanto a natureza, este trabalho tem natureza básica, não tendo o viés de aplicabilidade em seu corpo escrito, pois trata-se de institutos já postos nos códex pátrio. Dessa forma, busca expor ao leitor a relevante importância da resolução de conflitos de maneira amigável, conciliatória e autocopositiva. Visto que apresentará ao curioso pela leitura jurídica os pontos doutrinários relevantes acerca do assunto proposto.

[...] é o conhecimento científico está assentado nos resultados oferecidos pelos estudos explicativos. Isto significa, porém, que as pesquisas exploratórias e descritivas tenham menos valor, porque quase sempre constituem etapa previa indispensável para que se possam obter explicações científicas. Uma pesquisa explicativa pode ser a continuidade de outra pesquisa descritiva, posto que a identificação dos fatores que determinam um fenômeno exige que este esteja suficientemente descrito e detalhado. (GIL, 2008, p. 28 e 29)

Quanto a abordagem, este estudo apresenta um viés qualitativo, buscando de forma singela, porém enfatizada, demonstrar a importância desses institutos conciliatórios, que aos poucos vem tomando espaço no poder judiciário pátrio, trazendo grande contribuição para o desenvolvimento social e humano deste país.

Quanto aos objetivos descritivo busca-se apresentar o merecimento destes institutos, que de maneira substancial vem a atender o princípio fundamental, constitucional da dignidade da pessoa humana, aquele, que carece de justiça, que recorre ao Estado juiz buscando uma solução eficaz para dissolução de suas contendas e, ali encontram os meios alternativos de solução de conflito, onde eles, as partes conflitantes, encontram um espaço humanizado para entre si, a depender apenas da vontade, solucionam e acabam o conflito.

Quanto aos procedimentos técnicos, buscar subsídios jurisprudenciais nos tribunais de justiça, de forma que enfatize a importância destes institutos de resolução de conflitos que permeiam nossa sociedade. Falará, também a respeito da experiência vivenciada como membro conciliador do CEJUSC V, de forma a evidenciar a magnitude do citado centro conciliador evidenciando sobretudo as conciliações frutíferas e, sobre as dificuldades que levam ao não acordo.

“Com a finalidade de possibilitar a obtenção de resultados socialmente mais relevantes, alguns modelos alternativos de pesquisa vêm sendo proposto, sendo a “pesquisa ação” e a “pesquisa participante” os mais divulgados”. (GIL, 2008, p. 30)

Buscará, por outro lado, dados referentes a conciliação, através de levantamento de dados junto ao CEJUSC V, com a finalidade de demonstrar a eficácia da conciliação, procurando quantificar sua contribuição.

O CAPÍTULO I, tem o objetivo de demonstrar por meio de fatos históricos a evolução dos conflitos, indo buscar nos nossos antepassados as formas mais prementes de como seriam resolvidas as contendas instaladas na sociedade daquelas remotas épocas que tinham suas formas peculiares de resolver suas disputas. Partindo destes pressupostos, buscar-se-á evidenciar a evolução dos conflitos e suas formas de resolver as lides que se instalavam na sociedade, de modo que pudéssemos chegar a uma solução mais racional acerca destes.

Apresentando assim, os meios consensuais de solução dos conflitos, que, permeiam os dias atuais em que as partes litigantes se propõem a resolver as contendas de forma amigável, seja ela por meio extrajudicial ou por meio judicial. Em que a “vontade” é o principal fator que separa a decisão consensual amigável e a imposição do Estado- juiz nas decisões e a resolução das lides.

Os capítulos seguintes, apresentaram os pormenores de cada meio consensual para solução dos conflitos nos dias atuais, e sua eficácia para a paz social e, conseqüentemente uma justiça equânime que proporcione ao indivíduo, a tão propagada justiça social com direito ao acesso à justiça e valorização da dignidade da pessoa humana, assim como expressa os princípios fundamentais da Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 5º, XXXV/ III e XLIX.

Desde os primórdios das civilizações existem conflitos entre os povos, e sempre se buscou meios para conciliá-los, já que para se viver em grupos sócias o indivíduo necessita de meios nos quais os conflitantes cheguem a um denominador comum na resolução de tais problemas.

Numa perspectiva histórica iremos demonstra brevemente como isso acontecia em civilizações anteriores à contemporânea.

CAPÍTULO I

1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS MEIOS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO

1.1 DA AUTOTUTELA A TUTELA JURISDICIONAL PREVISTA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, LEI Nº 13105/ 2015

1.1.1. Da Autotutela

Verificando os fatos históricos a respeito da composição dos conflitos, observa-se que ao longo do tempo, enfatiza-se uma abordagem, razão pela qual surgiram os mais diversos tipos de tutela nas relações humanas, sabe-se, que desde os remotos tempos da civilização, o ser humano carece de uma necessidade de agrupar-se em sociedade com a finalidade de garantir a sua subsistência e a perpetuação de sua espécie. Em razão disso, as relações sempre foram conflitantes, daí, surgem os interesses adversos entre os indivíduos.

São variadas as causas que originalizam os conflitos, dentre elas destaca-se a “limitação e escassez dos recursos”, surgindo assim, a necessidade de mudanças, tendo em vista a resistência de aceitar posições adversas, as vertentes de interesses antagônicos, o desrespeito a diversidade e a insatisfação pessoal.

Diante disso, busca-se nos códigos dos nossos antepassados as formas remotas que eram utilizadas para se resolver as controvérsias daquele tempo e daquela sociedade, a exemplo do código de Hamurabi (aproximadamente 1772 anos a. C), em que as contendas eram resolvidas na forma “olho por olho e dente por dente”, nesse caso, as contendas eram resolvidas na mesma forma que fosse ofendido, não existindo assim, uma força coercitiva que pudesse normatizar e controlar as divergências ali instaladas.

Com a evolução das sociedades, o precursor Direito Romano sai na frente e elaboraram o primeiro código escrito, conhecido com a LEI DAS XII TABUAS (*Lex Duodecim tabulae*), que de forma pioneira elaborou um *Códex*, visado estabelecer as condutas dos indivíduos, enquanto sociedade, tratava-se de uma inovação no antigo direito romano, estas leis, seriam então, um apanhado dos costumes daquela sociedade primitiva, transformando-se assim, na Constituição da Republica Romana (451 a.C., e em 450 a.C.). De modo que passou a reger a conduta dos indivíduos naquela época.

É, pois, que aquela Lei, institucionalizou uma forma escrita que pudesse normatizar as condutas jurídicas dos indivíduos, em relação aos conflitos ali instalados propondo uma forma conciliativa de dirimir as contendas que naquela época surgissem. Sabe-se que até a criação da LEI DAS DOZE TABUAS, houve, por muito tempo uma recusa, advindas dos mais poderosos da época, pois desejavam se perpetuar no controle social e manter os indivíduos inseridos naquele contexto sob seu julgo, sob seu poder.

A LEI DAS XII TABUAS, buscou enfatizar a convivência social, propondo para tanto, em seu alicerce, priorizar vários pontos que pudessem constituir uma vida social menos conflituosa e mais harmônica, pois instituía de forma coercitiva as normas de convivência, estatuinto assim os seguinte aspectos: a) Tábua I: - chamamento a juízo - Do chamamento a Juízo; b) Tábua II: - julgamentos e furtos - Dos julgamentos e dos furtos; c) Tábua III: - direitos de crédito e devedores relapsos - Dos direitos de crédito; d) Tábua IV: - casamento e pátrio poder - Do pátrio poder e do casamento; e) Tábua V: - herança e tutela - Das heranças e tutelas; f) Tábua VI: - propriedade e posse - Do direito de propriedade e da posse; g) Tábua VII: - delitos - Dos delitos; h) Tábua VIII: - direitos prediais Dos direitos prediais; i) Tábua IX: - dispositivos de Direito Público - Do direito público; j) Tábua X: - direito sacro - Do direito sacro; l) Tábuas XI e XII: - complementam as matérias das Tábuas precedentes. (Grifo nosso)

TABUA TERCEIRA

Dos direitos de créditos

1. Se o depositário, de má fé, pratica alguma falta com relação ao depósito, que seja condenado em dobro.
2. Se alguém coloca o seu dinheiro a juros superiores a um por cento. ao ano, que seja condenado a devolver o quadruplo.
3. O estrangeiro jamais poderá adquirir bem algum por usucapião.
4. Aquele que confessa dívida perante o magistrado ou é condenado, terá 30 dias para pagar.
5. Esgotados os 30 dias e não tendo pago, que seja levado à presença do magistrado.
6. Se não pagar e ninguém se apresenta como fiador, que o devedor seja levado pelo seu credor e amarrado pelo pescoço e pés com cadeias com preso até o máximo de 15 libras, ou menos, se assim o quiser o credor.
7. O devedor preso vivera a sua custa, se não quiser o credor que o mantem preso dar-lhe-á por dia uma libra de pão ou mais, a seu critério.
8. **Se não há conciliação, que o devedor fique preso por 60 dias, durante os quais será conduzido em 3 dias, de feira ao**

comitui, onde proclamará em altas vozes, o valor da dívida.
(Grifo nosso)

9. Se são muitos os credores, é permitido, depois do terceiro dia de feira, dividir o corpo do devedor em tantos pedaços quantos sejam os credores, não importando cortar mais ou menos, se os credores preferirem poderão vender o devedor a um estrangeiro, além do *Tibre*.
(<https://lucinakamura.jusbrasil.com.br/artigos/531435021/a-lei-das-xii-tabuas>)

Verifica-se desta forma, que no artigo 8 da Tabua III, que ali, mesmo os conflitos sendo tratado na forma de conciliação, não se trata por tanto de uma conciliação aos moldes atuais, mas sim de uma imposição, em que o devedor é compelido sob forma de coerção, a tratamento cruel e constrangedor.

Deste modo, não se trata de uma conciliação, pois não é a expressão da vontade para consecução de um acordo, mas sim de uma pena coercitiva que traz ao devedor um desrespeito a dignidade da pessoa humana.

Diante destes fatos, surge a necessidade de um direito mais atuante, que vise de forma primordial exaltar o interesse do indivíduo, e conseqüentemente estabelecer a paz social, mesmo que seja com a aplicação de uma força que ordene as relações humanas e o convívio em sociedade, tendo como objetivo apaziguar os interesses individuais e coletivos das partes que se manifestam conflitantes na vida social, tornando-se um fracasso para as relações humanas mais modernas. E para uma justiça equânime, urge a necessidade de mudanças de paradigmas, de reformas, que busque estabelecer uma vida em sociedade menos conflitante, e a valorização do indivíduo como um ser social e útil para a sociedade, propondo direitos e deveres, no entanto, se esse indivíduo não cumprir com as regras de licitude, que seja punido coercitivamente a reparar o ato ilícito degradante para paz social.

Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Prelegreinei Grinover e Cândido Rangel Damasco, expressam de uma forma bem clara esses aspectos:

Toda atividade jurisdicional exercida em uma sociedade legitima-se e é indispensável *porque* existe conflito entre as pessoas ou grupos e *para que* tais conflitos tenham solução, com a pacificação das pessoas e conseqüente benefício a própria sociedade – sabendo-se que todo conflito é causa de infelicidade pessoal dos sujeitos envolvidos e, em uma perspectiva metaindividual, a pacificação de

conflitos constitui fator de instabilidade e desorganização da própria sociedade [...] (CINTRA; GRINOVER; DAMASCO, 2015, p. 32)

1.1.2 Da Autotutela Jurisdicional

Com o passar dos tempos, viu-se que a autotutela se tornara um instrumento incapaz e ineficaz de resolver os conflitos nos moldes até então empregados, visto que aquele que fosse abastecido de poder econômico, político social, perspicácia, esperteza e força se sobressaíam nas contendas, impondo ao menos afortunados a efetiva derrota, provocando assim, uma instabilidade social e, levando a sociedade a um desvalor ante os direitos alheios ameaçados.

Diante destas afrontas, para que se estatelasses a paz social, surgiram outras legislações que pudessem normatizar estes institutos conciliatórios, de modo que a paz fosse reestabelecida e, conseqüentemente dar direitos a quem realmente tivesse esse direito, a exemplo do *Corpus Juris Civilis* (529)

Surgindo assim, as primeiras formas de dirimir e pacificar os conflitos sociais. De modo que através da compilação *Corpus Juris Civilis* (529) de Justiniano, ainda que de forma preliminar fez emergir os institutos do acordo (conciliação ou da mediação), que nomeia intermediadores nas províncias com o fim de dirimir os conflitos existentes e, conseqüentemente, reestabelecer a paz social. Sendo esse, um marco histórico para a pacificação social.

“A gênese dos institutos da mediação ou conciliação ainda não foi precisamente definida na história, contudo, acredita-se que foram as primeiras formas de dirimir e pacificar os conflitos sociais. De modo geral vislumbra-se meios semelhantes no direito romano, e por ocasião da compilação *Corpus Juris Civilis* (529) de Justiniano, houve a nomeação de intermediadores, denominados *proxetas* que atuavam nas províncias buscando solucionar as demandas através de acordos. (HABERMANN, 2016, p 17)

Tendo em vista a ausência de leis normativas (leis gerais ou abstratas) que pudessem regular e normatizar a vida social, os indivíduos buscavam resolver suas contendas, usando para tanto, a autotutela (a força pela força). Faltava-lhes um Estado soberano que detivesse de um poder coercitivo que garantisse o direito. Dessa maneira, foi a autotutela a primeiro meio de solução das contendas, tendo como característica, a resolução do conflito pelas próprias forças na busca satisfazer

a pretensão e atingir seus objetivos. Assim o uso das próprias mãos em que vence aquele que mais forte fosse, o mais esperto e o mais audaz, que sobreponham sua vontade em face do mais fraco.

Neste sentido, podemos inferir que a autotutela, trata-se de uma busca de solucionar a contenda com o emprego da força, onde sairá vencedor aquele que detém maior força, capaz de impor o sacrifício daquele indivíduo (parte da contenda) que seja hipossuficiente em condições econômicas fragilizadas e de esperteza, de modo que aqueles que detém estes atributos se tornem vencedores em detrimento aos mais fragilizados.

Vale salientar que historicamente com o surgimento de novas técnicas conciliatórias, tanto a nível pátrio como a nível mundial, a solução de conflitos tornou-se instrumento eficaz na busca de solucionar as lides que, de forma mais efetivas surgem no cenário jurisdicional, mostrando que de forma pacífica, mediante a vontade dos litigantes podem ser solucionadas, reestabelecendo assim as relações entre as partes e por consequência gerando a paz social.

O surgimento dos conflitos advém, somente, pela disputa, de interesses contrapostos pelo conflito de interesses por um bem. E como forma de dirimir e solucionar essas desavenças, surge os meios alternativos de solução de conflitos. Antonio Cintra, Ada Grinover e Candido Damasco apresentam uma forma simples de pôr fim aos conflitos que estão presentes no cotidiano da humanidade e, prejudicam a vida em sociedade.

A eliminação dos conflitos ocorrentes da vida em sociedade pode-se verificar por obra de um ou de ambos os sujeitos dos interesses conflitantes, ou por ato de terceiro. Na primeira hipótese, um dos sujeitos (ou cada um deles) consente no sacrifício total ou parcial do próprio interesse (solução consensual ou *autocomposição*) ou impõe o sacrifício do interesse alheio (*autodefesa ou autotutela*). Na segunda enquadram-se a defesa de terceiro, a conciliação a mediação e o processo (estatal ou arbitral). (CINTRA; GRINOVER; DAMASCO, 2015, p. 41)

Como dito por Damasco (2015) para os conflitos terem fim é necessário o envolvimento das duas partes, pois quando as partes conflitantes acordam ambas saem ganhando e para tanto a conciliação por meio de mediador tem papel fundamental.

1.1.3 Das Constituições do Brasil

Diante da necessidade de um instrumento que buscasse de forma mais eficaz na institucionalização do direito, as Constituições do Brasil veem enfatizando, desde a Constituição do Brasil de 1824 nos artigos 160 e 161, a busca de solução amigável entre as partes, com o objetivo de dirimir as contendas, através de promover um instituto jurisdicional que objetive a paz social e a dignidade humana.

In Verbis.

(...)

Artigo 160 - Nas civeis, e nas penaes civilmente instaladas, poderão as partes nomear juizes árbitros. Suas sentenças serão executadas se recurso, se assim o convencionarem as mesmas partes

Artigo 161 Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio de reconciliação, não se começará processo algum (...)

(BRASIL, Constituição do Brasil, 1924)

Na Constituição do Brasil de 1934, em seu artigo 18 *caput*, especificadamente na sua alínea “d”, expressa de forma nítida que os Estados podem deliberar em suas políticas públicas sobre a possibilidade da realização de audiências de conciliações extrajudiciais, nos casos de necessidade, para atender as necessidades locais, desde que seja para pôr fim a uma contenda, demonstrando assim, que a realização dessas audiências não diminui, nem tão pouco dispensam as exigências de lei federal. Acentua que a arbitragem tem o finco tão somente de contribuir para o bom desempenho jurisdicional e conseqüentemente promover a paz social.

Art. 18 - Independentemente de autorização, os Estados podem legislar, no caso de haver lei federal sobre a matéria, para suprir-lhes as deficiências ou atender às peculiaridades locais, desde que não dispensem ou diminuam es exigências da lei federal, ou, em não havendo lei federal e até que está regule, sobre os seguintes assuntos:

(...)

d) organizações públicas, com o fim de conciliação extrajudiciária dos litígios ou sua decisão arbitral; (Constituição do Brasil, 1934)

No que concerne à justiça do trabalho, esta de forma pioneira implantou uma forma peculiar para resolver as contendas ali existentes, e com base no artigo 122 da Constituição Federal/ 1946, implementou por força da lei a criação de juntas de conciliação e julgamento, atribuindo ainda aos Juizes de Direito a função de efetiva-

las nas comarcas onde juntas conciliatórias tivessem ausentes. Tendo se tornado um passo muito importante para o jurisdicionado trabalhistas, vez que as questões ali instaladas seriam resolvidas de forma mais célere e ainda, com a participação efetiva e conciliativa das partes.

Art. 122 - Os órgãos da Justiça do Trabalho são os seguintes:

§ 3º - A lei instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento podendo, nas Comarcas onde elas não forem instituídas, atribuir as suas funções aos Juizes de Direito (Constituição do Brasil, 1946)

A Constituição do Brasil de 1967 manteve-se na mesma linha de pensamento da constituição do Brasil de 1946, acrescentando apenas em seu bojo a fixação do número de Tribunais Regionais do Trabalho e suas respectivas sedes, demonstrando assim, a importância deste instituto para a consecução dos acordos, promovendo uma justiça social e por consequência uma maior harmonia entre as partes litigantes.

Art. 133 - Os órgãos da Justiça do Trabalho são os seguintes

III - Juntas de Conciliação e Julgamento

§ 2º - A lei fixará o número dos Tribunais Regionais do Trabalho e respectivas sedes e instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas Comarcas onde elas não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos Juizes de Direito. (Constituição do Brasil, 1967)

Diante do cenário relatado, surge A Constituição da República Federativa do Brasil/1988, (A CONSTITUIÇÃO CIDADÃ), que na perspectiva de atender de forma mais centralizada e eficaz os anseios de seu povo, trouxe em seu contexto instrumentos de valoração da dignidade da pessoa humana, como ser que carece de amparo, também, no campo do jurisdicionado, e propôs uma mudança bem mais efetiva, que visa dar mais celeridade ao processo, criando instrumentos mais ágeis e, por conseguinte mais econômico para o Estado.

A criação dos Juizados Especiais, que tem a proposta de tornar a justiça mais efetiva, mais célere e com maior economicidade, por meio da realização de audiências *una*, que visa atender ao cidadão uma efetiva resposta aos seus anseios e, além disso, desconcentrar da Justiça comum a grande demanda processual, quem vem abarrotando as Varas judiciais, na busca de uma efetiva paz social.

Sob estes aspectos, é que a chamada Constituição Cidadã trouxe novos rumos para a implementação de novas políticas judiciais, de modo que todas as leis

infraconstitucionais, buscam, nessa Carta Magna, e em respeito a ela, seguindo suas instruções, respeitando seus princípios, amolda-se a suas determinações.

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

II - justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

§ 20. Caso haja precatório com valor superior a 15% (quinze por cento) do montante dos precatórios apresentados nos termos do § 5º deste artigo, 15% (quinze por cento) do valor deste precatório serão pagos até o final do exercício seguinte e o restante em parcelas iguais nos cinco exercícios subsequentes, acrescidas de juros de mora e correção monetária, ou mediante acordos diretos, perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios, com redução máxima de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado, desde que em relação ao crédito não penda recurso ou defesa judicial e que sejam observados os requisitos definidos na regulamentação editada pelo ente federado.

§ 8º A aplicação dos recursos restantes dependerá de opção a ser exercida por Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, por ato do Poder Executivo, obedecendo à seguinte forma, que poderá ser aplicada

III - destinados a pagamento por acordo direto com os credores, na forma estabelecida por lei própria da entidade devedora, que poderá prever criação e forma de funcionamento de câmara de conciliação.

Já o artigo garante que pelo menos 50% dos recursos sejam destinados ao pagamento dos precatórios:

Art. 102. Enquanto vigor o regime especial previsto nesta Emenda Constitucional, pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos que, nos termos do art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, forem destinados ao pagamento dos precatórios em mora serão utilizados no pagamento segundo a ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências dos créditos alimentares, e, nessas, as relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal, sobre todos os demais créditos de todos os anos.

§ 1º A aplicação dos recursos remanescentes, por opção a ser exercida por Estados, Distrito Federal e Municípios, por ato do

respectivo Poder Executivo, observada a ordem de preferência dos credores, poderá ser destinada ao pagamento mediante acordos diretos, perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios, com redução máxima de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado, desde que em relação ao crédito não penda recurso ou defesa judicial e que sejam observados os requisitos definidos na regulamentação editada pelo ente federado.

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. (Constituição do Brasil, 1988)

Desta forma percebe-se que a Constituição do Brasil de 1988, veio a contribuir de forma decisiva para o implemento de novas medidas que propiciasse uma maior celeridade processual, de tal modo que o Novo Código de Processo Civil De 2015 trouxe como inovação a conciliação ou mediação como primeiro ato processual e primazia de continuidade do processo

1.1.4 Dos Código Cíveis do Brasil

Da mesma forma que buscou-se demonstrar pelas vias constitucionais demonstrando a evolução dos Meios Consensuais de Solução de Conflito, passaremos a apresentar a ordem progressiva de como se conduziu estes institutos no Brasil, ao longo do tempo, buscando subsídios que esboce sua eficácia nos dias atuais, para tanto, tomaremos inicialmente como ponto de partida o Código Civil de 1916 e em seguida Civil de 2002.

No que concerne ao campo conciliatório entre as partes litigantes, o Código civil de 1916, mais especificamente no artigo 1.584, restringiu-se apenas nas questões da família, quando da separação do casal, buscando mostrar a responsabilidade na guarda da prole.

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

§ 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas. (Código de Processo Civil de 2002)

Sob outra perspectiva, desta feita no âmbito empresarial, o Código Civil de 2002 no seu Artigo 980, determina que a sentença de decretação ou homologação

de separação judicial, bem como a reconciliação destes, não poderá ser oposta por terceiros, sem que aja antes, o arquivamento e conseqüentemente a averbação do devido registro público de empresas mercantis.

Esta determinação visa salvaguardar os bens patrimoniais da separação visto que os envolvidos na separação têm o direito, cada um a parte que lhes for de direito, pondo fim aquela relação empresaria, ou quem Sá, se reconciliando. Para que só então, possa ser oposta por terceiros qualquer reclamação a respeito daquele fato, até mesmo, para garantir os principais quirografários na linha primaria dos direitos, tais como empregados e direitos tributários como prioritários, conforme determina a Lei empresarial.

Art. 980. A sentença que decretar ou homologar a separação judicial do empresário e o ato de reconciliação não podem ser opostos a terceiros, antes de arquivados e averbados no Registro Público de Empresas Mercantis. (Código de Processo Civil de 2002)

1.1.5 Dos Códigos De Processo Civil

Adentrar-se-á agora no Código de Processo Civil de 2015. Lei 13.105/2015, que após sua *Vacatio Legis* de um ano, entrou em vigor no ano de 2016, trazendo várias alterações no campo dos meios consensuais de solução de conflito, estas transformações, enfatizam que é dever do judiciário promover o efetivo acesso à justiça, de modo que esta proporcione ao processo celeridade e economicidade, sem, no entanto, trazer prejuízo ao caminhar do processo, cumprindo assim, com os ditames expressos na CRFB/88, e com a devida observância a este código.

Afirma ainda este código, para o processo ser iniciado dependerá de iniciativa da parte, visto que o Poder judiciário é inerte, isto é, não sai de seu estado de repouso, para agir de oficio nas questões da demanda social, ele aguarda uma provocação para poder agir e, dependente desta provocação passara a dar seguimento ao processo.

Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei. (Código Civil de 2015. Lei 13.105/2015)

A Lei em comento, estabelece a garantia de que as questões trazidas a apreciação do jurisdicionado, garantam ao cidadão a certeza de uma resposta judicial, em que o Estado juiz não poderá se furtar a uma decisão, nesse sentido, estabelece a CRFB que o acesso à justiça e garantia a todos os cidadãos, de modo que é prerrogativa constitucional o Princípio da Dignidade da pessoa humana, quando tem seus direitos ameaçados de lesão ou de direitos, assim como prescreve o artigo 3º do Código de Processo Civil (*in verbis* - Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito).

Já no parágrafo primeiro do artigo em estudo, na forma da Lei, é permitido o instituto da arbitragem, de modo que por opção das partes, desde que acordado em contrato, pede-se ser instituído ao invés da propositura de ação judicial, a busca de câmaras de arbitragem com vistas a solução de possíveis conflitos relacionados aquela relação contratual.

Este instituto, tem sido bastante relacionado a questões empresariais, sobretudo, nas relações de importação e exportação. (*In verbis* - § 1º É permitida a arbitragem, na forma da Lei)

Nos segundo e terceiro artigo da Lei supracitado, este traz que caberá ao Estado promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, neste sentido, fica clara a possibilidade de o cidadão, mesmo nas questões já ajuizadas, possa resolver suas lides de forma consensual é, pois, nesta perspectiva, que surge os CEJUSCs, que se espalham por todo o Judiciário brasileiro, obedecendo as normas estabelecidas pelo CNJ por meio da Resolução nº 125/2010. Contudo vale salientar que esta resolução propõe, além da solução de conflitos judiciais, que são aquelas que existe a propositura de ação judicial, existe ainda a demanda de solução de conflitos na esfera extrajudiciais, que são aquelas em que antes da busca judicial do processo, as partes tentam de forma amigável, e sem a interferência do Estado, resolver as contendas a que estão inseridos.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes,

advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial (Código Civil de 2015. Lei 13.105/2015)

O presente Estatuto, institui ainda, sobre os atos processuais que devem correr em regime de segredo de justiça no âmbito dos meios de solução consensual de solução de conflitos. Para que não tenham expostas a público suas demandas e, conseqüentemente restrinja apenas as partes envolvidas naquela situação processual, evitando assim, a exposição do conteúdo ali postos.

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

(...)

IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo. (Código Civil de 2015. Lei 13.105/2015)

Em conformidade com o que dispõe a Lei 13.105/2015, atendidos todos os pré-requisitos legais, essenciais ao tramite processual, o juiz determinará no prazo mínimo de 30 dias a realização de audiência de conciliação ou de mediação, com a devida citação as partes no prazo de 20 dias que anteceda a referida audiência,

Em caso de renúncia pela realização de audiência, caberá a priori, no momento da petição inicial a parte autora, demonstrar não ter interesse naquele feito, em caso de aceite, caso seja, Celene, a audiência se realizará no dia e hora marcada, sendo esta presidida por um Conciliador ou um Mediador, conforme a modalidade da audiência, indicado pelo Tribunal de Justiça.

Se por acaso, a parte promovida não aceitar que haja a supracitada audiência, porem a parte promovente tenha se manifestado na realização, a audiência acontecerá nos mesmos moldes que determina esta legislação vigente.

A única possibilidade de não haver a audiência de Conciliação ou Mediação é no caso de recusa de ambas as partes litigantes se recusarem a realização consensual para resolução do conflito, cabe então ao Estado Juiz dar prosseguimento ao feito, em conformidade com o que expressa a teoria geral do processo.

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima

de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§ 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

§ 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.

§ 4º A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II - quando não se admitir a autocomposição.

§ 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

§ 6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.

§ 7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei. (Código Civil de 2015. Lei 13.105/2015)

Já no parágrafo oitavo do artigo em comento, expressa que é considerado ato atentatório a dignidade da justiça, o não comparecimento sem justificativa do promovente ou do promovido, ao (s) que lhes serão aplicadas penalidades coercitiva, sob forma de multa, tomando-se para tanto o valor econômico pretendido ou valor da causa, expõe ainda, que este valor será revertido em favor da União ou do Estado.

As consequências definidas nesta Lei, visa favorecer a realização da audiência de Conciliação ou mediação, como forma consensual de resolver amigavelmente as questões, buscando assim, desobstruir o judiciário, que hoje encontra-se abarrotado de processos, o que causa um dispêndio financeiro muito alto para o Estado, além do que, proporciona uma demora quase infinita aos processos:

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. (Código Civil de 2015. Lei 13.105/2015)

Quanto os resultados obtidos nas audiências de Conciliação ou Mediação, seja ela positiva (frutífera) ou negativa (infrutífera) será reduzida em termos e

encaminhadas ao Juiz de origem para a homologação do acordo conforme a vontade das partes e, b) para que o processo retome seu curso normal sem, contudo, possa haver um acordo no decorrer do processo, o qual só será arquivado após seu trânsito em julgado conforme. (§ 11. A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.)

Em relação as pautas de audiência de Conciliação ou Mediação, estas serão enviadas para os Centros de Conciliação ou Mediação pelo juiz de origem e serão organizadas de modo que o intervalo de início de uma audiência para outra seja respeitado o intervalo de 20 (vinte) minutos, conforme expressa o parágrafo 12 do artigo já comentado.

§ 12. A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos entre o início de uma e o início da seguinte. (Código Civil de 2015. Lei 13.105/2015)

Como nos diz o §12 do artigo 334 não poderá haver uma audiência seguida da outra sem que haja um intervalo de vinte minutos dando tempo aos conciliadores para organizar e se prepararem para a próxima audiência.

CAPÍTULO II

2. A CRISE DO JUDICIÁRIO E AS SOLUÇÕES PROPOSTAS PELO PODER PÚBLICO

Numa perspectiva histórica iremos demonstrar brevemente como isso acontecia nas civilizações anteriores até chegarmos a contemporaneidade.

2.1 ENTRAVES DO JUDICIÁRIO

Um dos grandes problemas encontrados na modernidade é o acesso ao judiciário, essa é uma preocupação que vem com a evolução da humanidade.

Humberto Pena de Moraes (1988, p. 70) nos afirma que “a preocupação em auspicar a todos as mesmas oportunidades de acesso à Justiça, independentemente do grau de fortuna, constitui desde os pródromos da história, marcante característica de todos os povos”. O conceito de acesso à justiça vem sofrendo evoluções ao longo da história, contudo o acesso a justiça é uma preocupação recorrente em todas as civilizações.

A priori o acesso à justiça era entendido como sendo o direito formal de um sujeito, pois o mesmo tinha o direito de contestar ou propor uma ação. O acesso foi evoluindo concomitantemente para a passagem da concepção liberal para a social do Estado Moderno, podendo aferir-se que essas mediadas não foram satisfatórias e o modelo de igualdade formal foi substituído por um que vai em busca da igualdade material, sendo assim a evolução do Estado Liberal para o estado social.

Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988) apontam que:

A expressão ‘acesso à justiça’ é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico - o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos”. (CAPPELLETTI e GARTH, 1988 p. 8).

O acesso à justiça é primordial para todos os cidadãos, sendo de fundamental importância quer todos tenham meios de acesso a ela. (CABIEDES E CAVIEDES

apud SANTOS, 2008, p. 227) mostra que há dois tipos de obstáculos que impedem o acesso à justiça sendo eles:

No campo das barreiras fáticas, destacam-se:

a) Os aspectos econômicos, que podem ser implícitos ou explícitos. Implícitos são aqueles relacionados ao valor dos gastos processuais em relação aos custos da demanda. Explícitos, são os limites pecuniários, expressamente fixados nas normas em quantia mínima, para ter acesso à justiça e cerceiam, de fato, as possibilidades de recorrer aos tribunais; b) os óbices culturais, como a deficiente educação e informação dos indivíduos a respeito de seus direitos e obrigações, a ignorância de leis protetoras dos seus direitos, a inacessibilidade da linguagem jurídica, o insuficiente ou difícil acesso aos diversos serviços de consultoria jurídica que possam oferecer-lhes essas informações; c) as causas psicológicas e sociológicas, como o medo do risco de perder uma demanda e ser condenado ao pagamento das custas, a desconfiança na administração da justiça, que motiva escassa inclinação para litigar dos cidadãos.

Entre as causas jurídicas, podemos assinalar:

a) a inadequação das estruturas jurisdicionais para efetivar o exercício de novos direitos e sujeitos; b) a complexidade e delonga dos ritos processuais que se transformam em verdadeiros labirintos jurídicos; c) a inexistência de processos especiais e sistematicamente organizados com vistas à tutela de novos interesses; d) a ausência de uma normatividade própria a novos interesses – meio ambiente, consumidores, etc., nos aspectos material e processual; e) a dificuldade da ampliação da legitimação processual a novos atores sociais, como os sindicatos, as associações; f) o não incremento de formas alternativas de solução de conflitos, com abertura de possibilidades para novos métodos, etc.”. (CABIEDES E CAVIEDES *apud* SANTOS, 2008, p. 227).

O problema principal, a nosso ver, está na afetividade dos direitos adquiridos e assegurados aos cidadãos, pois não é recomendável o acesso à justiça sem que reúnam condições para que a mesma tenha meios de assegurar a sua efetivação.

José Luís Bozan de Moraes e Fabiana Marion Spengler (2008) afirmam que na contemporaneidade, o Judiciário está passando por uma grande crise, na qual se sobressair e neutralizá-la. No entanto, o Estado tem o dever de proporcionar jurisdição a todos e de estabelecer mecanismos judiciários eficientes e satisfatórios para atender os conflitos sociais. Com o aumento das demandas, e diante da crise já estabelecida na jurisdição, por meio da lentidão processual, morosidade e incapacidade dos operadores jurídicos habituais ao trabalharem com as novas realidades tanto legais como para resolução de conflitos atuais.

Para Ronaldo Lima dos Santos (2008) existem dois tipos de morosidade na prestação de tutela jurisdicional, o que revela que tem que haver mudanças necessárias na materialização nas formas de abrangência da efetividade e da competência da tutela jurisdicional:

A morosidade sistemática é aquela que decorre da burocracia, do positivismo e do legalismo. Muitas das medidas processuais adotadas recentemente no Brasil são importantes para o combate à morosidade sistêmica. Será necessário monitorar o sistema e ver se essas medidas estão a ter realmente a eficácia, mas há morosidade ativa, pois consiste na interposição, por parte de operadores concretos do sistema judicial (magistrados, funcionários ou partes), de obstáculos para impedir que a sequência normal dos procedimentos desfechem o caso. (SANTOS, 2008, p. 78-79)

Sendo assim, é necessário encontrar meios alternativos que desafoguem o judiciário e assim de forma eficiente satisfaça os anseios sociais, visto que as partes envolvidas na maioria dos casos querem uma solução do conflito que seja plausível e aceitável para as partes envolvidas.

Para Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1993):

(...) o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. (CAPPETTI; GARTH, 1993, p.11-12.)

É necessário que a justiça tenha meios eficientes para resolução desses conflitos e que seja em tempo hábil, pois é imprescindível que se exerça o direito de ação para que os conflitos se resolvam de forma satisfatória assim os meios alternativos vêm para tentar solucionar eficientemente as controvérsias existentes visando acelerar o funcionamento da justiça.

2.1.1 Visões Do Poder Público

Os legisladores ao ver o judiciário sobrecarregado e com dificuldades de funcionar em ritmo frequente sem que houvesse morosidades dando assim celeridade aos processos sentiu a necessidade de criar meios alternativos para desafogar o judiciário, dessa forma, o Novo Código de Processo Civil demonstra

maior preocupação com métodos alternativos de resolução de conflitos. Apesar de já existirem anteriormente os institutos de meios alternativos não tinham a atenção nem a importância que tem hoje no novo Código.

O Novo Código de Processo Civil sancionado pelo Poder Legislativo, avulta à Conciliação e à Mediação, prognostica e disciplina a atuação e regularidade desses meios alternativos, sendo eles, de fundamental importância na resolução dos conflitos e para dar celeridade à justiça, já que apresentam meios rápidos e eficazes para as partes envolvidas no conflito.

Está disposto no parágrafo 2º do artigo 3º que: “O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”. Código de Processo Civil de 2015, no artigo 174, que promove a criação, por parte da União, estados, do Distrito Federal e dos municípios, de câmaras de mediação e conciliação, com imputações incumbidas à solução consensual de conflitos na área administrativa, em várias cláusulas, estimula a autocomposição, que precisará ser praticada, paulatinamente e até no curso do processo, “por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público”.

Responsável pelo aperfeiçoamento do trabalho judiciário brasileiro o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) busca a transparência administrativa e judicial que em seu artigo 8º da resolução nos traz que:

Art. 8º Para atender aos Juízos, Juizados ou Varas com competência nas áreas cível, fazendária, previdenciária, de família ou dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e Fazendários, os Tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania ("Centros"), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão.

§ 1º As sessões de conciliação e mediação pré-processuais deverão ser realizadas nos Centros, podendo, excepcionalmente, serem realizadas nos próprios Juízos, Juizados ou Varas designadas, desde que o sejam por conciliadores e mediadores cadastrados pelo Tribunal (inciso VI do art. 7º) e supervisionados pelo Juiz Coordenador do Centro (art. 9º).

§ 2º Os Centros poderão ser instalados nos locais onde exista mais de uma unidade jurisdicional com pelo menos uma das competências referidas no caput e, obrigatoriamente, serão instalados a partir de 5 (cinco) unidades jurisdicionais.

§ 3º Nas Comarcas das Capitais dos Estados e nas sedes das Seções e Regiões Judiciárias, bem como nas Comarcas do interior, Subseções e Regiões Judiciárias de maior movimento forense, o

prazo para a instalação dos Centros será de 4 (quatro) meses a contar do início de vigência desta Resolução.

§ 4º Nas demais Comarcas, Subseções e Regiões Judiciárias, o prazo para a instalação dos Centros será de 12 (doze) meses a contar do início de vigência deste ato.

§ 5º Os Tribunais poderão, excepcionalmente, estender os serviços do Centro a unidades ou órgãos situados em locais diversos, desde que próximos daqueles referidos no § 2º, e instalar Centros nos chamados Foros Regionais, nos quais funcionem 2 (dois) ou mais Juízos, Juizados ou Varas, observada a organização judiciária local.

§ 6º Os Centros poderão ser organizados por áreas temáticas, como centros de conciliação de juizados especiais, família, precatórios e empresarial, dentre outros, juntamente com serviços de cidadania.

§ 7º O coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania poderá solicitar feitos de outras unidades judiciais com o intuito de organizar pautas concentradas ou mutirões, podendo, para tanto, fixar prazo.

§ 8º Para efeito de estatística de produtividade, as sentenças homologatórias prolatadas em razão da solicitação estabelecida no parágrafo anterior reverterão ao juízo de origem, e as sentenças decorrentes da atuação pré-processual ao coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

O Conselho Superior veio incentivar e regulamentar o uso da mediação e conciliação. Ficou estabelecido também um código de ética para os mediadores regulando os princípios e garantindo o procedimento.

2.1.2 Meios Alternativos

Criados para desafogar o judiciário brasileiro os meios alternativos têm buscado resolver conflitos através da mediação fazendo com que se tenham soluções pacíficas e com ganhos para ambas as partes já que os acordos firmados são justos e acordados por ambas as partes. Apesar de muito próximas à mediação e a conciliação elas tem diferenças.

Lúcia Helena Polleti Bettini (2013) assegura que a mediação e a conciliação são expostas como mecanismos utilizáveis para a efetividade dos direitos fundamentais e assegurando proteção para os indivíduos e sua dignidade, precisamente na solução de seus conflitos, que devem ser entendidos como um dos instrumentos passíveis de garantia da ordem constitucional, sendo que com a utilização dos meios extrajudiciais alvitados, chegam-se à proteção dos direitos básicos de maneira mais rápida e com a percepção da efetiva realização dos

mesmos, nestes casos as partes envolvidas tem plena atenção dos conciliadores e mediadores.

Para Aristóteles (1987) a mediação se originou pela necessidade de uma justiça corretiva nas transações entre os sujeitos, ocorrendo de forma voluntária. Para tanto, o mediador tem fundamental importância, pois ele apresenta formas de resolver o litígio de maneira que se apresente uma solução justa para ambas as partes, sem interferir diretamente no conflito, já que sua função é apenas mediar.

Segundo Eduardo C. Bianca Bittar (2002, p. 38), “a solução para os conflitos que decorrem do desentendimento humano, pode dar-se por força da ética ou por força do direito que pode intervir para pacificar as relações humanas”.

Aristóteles (1987) ainda diz que “a mediação é um princípio fundamental para um juiz”. Cabe ao juiz constituir a igualdade entre as partes, isto é, dividir em partes iguais retirando o excedente e dividindo-o ao meio e partilhando-o entre as duas partes fazendo com que as duas partes se tornem igualitárias.

No caso do conciliador os conflitos são solucionados sem que aja interferência do conciliador, sua função é apenas de conciliar, sem impor as partes uma solução. Sendo assim, as partes resolvem o conflito entre si.

2.1.3 MEDIAÇÃO X CONCILIAÇÃO X ARBITRAGEM

2.1.3.1 Mediação

A mediação surgiu antes da conciliação como um método alternativo para solucionar conflitos, um processo estruturado faz com que as próprias partes envolvidas no conflito cheguem a um acordo. Para Garcez as partes responsabilizam como responsáveis pela decisão e o mediador apenas tem a função de fazer a aproximação das partes com isso exibindo o problema existente e controlando o estresse exacerbado causando equilíbrio afastando a possibilidade de as partes não acordarem. Não cabendo ao mediador, assim, apontar qualquer parecer quanto ao mérito do conflito, sendo ele apenas um agente facilitador, que ajuda as partes a encontrar uma solução negociada do conflito.

Como afirma Kazuo Watanabe (2014),

A mediação, desde que bem organizada e praticada com qualidade, é um poderoso instrumento de estruturação melhor da sociedade civil. Por meio dela, vários segmentos sociais poderão participar da

mencionada obra coletiva, de construção de uma sociedade mais harmoniosa, coesa e com acesso à ordem jurídica justa. (WATANABE, 2014, p. 38).

Na mediação não existe decisão. O trabalho realizado pelo mediador é estabelecido pelo artigo 165, §3º, do Novo Código de Processo Civil que explicita: “o mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios soluções consensuais que gerem benefícios mútuos”.

Jasson Ayres Torres (2005) afirma que:

É indiscutível a importância da mediação como modelo que se expande no seio da sociedade, como mecanismo válido na solução dos conflitos. Por isso, a confiança gradativamente vem aumentando nos instrumentos menos formais, diretos e rápidos no atendimento do direito reclamado pelo cidadão. Dessa forma, acreditamos num programa que pode ser desenvolvido e colocado em prática junto à organização do Poder Judiciário, como importante auxiliar dos órgãos encarregados da solução dos conflitos e preocupados com o mais amplo acesso à justiça. (...) Em que pese não esteja inserido como texto legal, é um instrumento jurídico colocado à disposição da sociedade e do Poder Judiciário para viabilizar um paradigma de justiça. (TORRES, 2005, p.168).

Percebe-se que esse método alternativo (a mediação) vai influenciar diretamente na diminuição do número de processos nos tribunais e nas instâncias ordinárias como também na solução de conflitos, auxiliando as partes conflitantes a acordarem de forma satisfatória para os sujeitos.

2.1.3.2 Conciliação

. Assim como, a mediação, a conciliação se apresenta como um meio alternativo para resolução de conflitos e assim desafogar a justiça dando as partes envolvidas no processo celeridade, por não ser tão burocrático.

A conciliação apresenta-se para solucionar os conflitos de forma pacífica sem que aja a influência do conciliador, já que sua função não é apenas, e sim, fazer à

conciliação, isto é apaziguar as partes induzindo-as para solução do conflito, assim incentivando as partes a acordarem consensualmente apontando os direitos cabíveis a cada uma dos conflitantes, contudo as partes possuem autonomia para decidirem se querem ou não entrar em consenso.

José Maria Rossani Garcez (2003) afirma que o termo conciliação tem sido utilizado para o processo judicial, sendo desempenhada por juízes, togados ou leigos, ou por conciliadores bacharéis em direito. A conciliação pode ser feita no curso do litígio instaurado ou processual se for realizada antes da conclusão do processo.

O Código de Processo Civil, depois da Lei nº 8.952/94, constitui a tentativa de conciliação quanto componente imprescindível na ação litigiosa e institui que incumbe ao juiz tentar, independente do tempo conciliar os litigantes (artigo 125, IV). Prontamente o artigo 331 do Código de Processo Civil assegura, até, que se a causa abordar direitos disponíveis, o juiz instituirá audiência especial de conciliação, à qual os litigantes ou seus procuradores com poderes para conciliar precisarão apresentar-se. Apenas não sendo impetrada a conciliação, diz o §1º do art. 331, o juiz progredirá com o processo, deliberando sobre as demandas pendentes e decidindo as provas, dar seu parecer. (GARCEZ 2003, p. 49)

Roberto Portugal Barcellar (2003, p.76) versa que “deve o conciliador fazer-se apresentar de maneira adequada, ouvir a posição dos interessados e intervir com criatividade – mostrando os riscos e as consequências do litígio, sugerindo opções de acordo e incentivando concessões mútuas”.

Para garantir a imparcialidade os conciliadores estão subordinados a regra que são estabelecidas no Código de Processo Civil art. 177/2015 que exprime:

Art. 170, CPC/15. No caso de impedimento, o conciliador ou mediador o comunicará imediatamente, de preferência por meio eletrônico, e devolverá os autos ao juiz do processo ou ao coordenador do centro judiciário de solução de conflitos, devendo este realizar nova distribuição.

Parágrafo único. Se a causa do impedimento for apurada quando já iniciado o procedimento, a atividade será interrompida, lavrando-se ata em cartório do ocorrido e solicitação de distribuição para novo conciliador ou mediador. (BRASIL, 2015, p. 35)

Sendo assim, os conciliadores e mediadores garantem a imparcialidade nas ações promovendo e garantindo acordos justos para litigantes o artigo 166, garante que “a conciliação e a mediação são formadas pelos princípios da independência, da

imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencia, da oralidade, da informalidade e da decisão informada”. (BRASIL, 2015, p. 35).

2.1.3.3 Arbitragem

A mediação e a conciliação assim como a arbitragem são métodos alternativos na resolução de conflitos no ordenamento jurídico brasileiro. A arbitragem vem para tentar solucionar o problema da morosidade e burocracia do sistema jurídico que prejudicam a eficiência e qualidade dos serviços prestados aos cidadãos, tendo caráter de celeridade e “desformalização”, ajudando a solucionar um dos grandes entraves da justiça.

Segundo Carlos Alberto Carmona (2009) o termo arbitragem é:

A arbitragem – meio alternativo de solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nela, sem intervenção estatal, sendo a decisão destinada a assumir a mesma eficácia da sentença judicial[...]

Trata-se de mecanismo privado de solução de litígios, por meio do qual um terceiro, escolhido pelos litigantes, impõe sua decisão, que deverá ser cumprida pelas partes. Esta característica impositiva da solução arbitral (meio heterocompositivo de solução de controvérsia) a distância da mediação e da conciliação, que são meios autocompositivos de solução, de sorte que não existirá decisão a ser impostas às partes pelo mediador ou pelo conciliador, que sempre estarão limitados à mera sugestão (que não vincula as partes). (CARMONA, 2009, p. 31 e 32)

Diferentemente dos meios alternativos anteriores a arbitragem é desenvolvida de forma privada, dispensando a ação do Judiciário como nos afirmou Carlos Alberto Carmona ao mostrar que a arbitragem ficou independente do estado, assim, não precisando da homologação do poder judiciário na sentença arbitral.

Por ser privada a arbitragem não viola o direito a justiça visto que no Brasil a arbitragem não é obrigatória e acabe as partes decidirem pelo método. Art. 31. “A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo”. Assim, reconhecendo a jurisdicionalidade da arbitragem, nivelando a sentença arbitral a judicial.

CAPÍTULO III

3 A ARBITRAGEM, A MEDIAÇÃO E A CONCILIAÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL VIGENTE

Buscando promover a evolução do Direito e assim atender as demandas sociais. As novações legislativas visam respeitar a Constituição Federal de 1988 que tem na justiça à forma de elo entre a população e o judiciário, buscando assim meios que diminuam a morosidade eficientizando os meios de acesso aos direitos e deveres dos cidadãos.

Sendo assim, o CPC (Código de Processo Civil) traz como alternativas a arbitragem, a conciliação e a mediação formalmente representadas. O legislador almeja buscar novas formas que estejam associadas à cultura social, tentando assim, a partir dos meios alternativos a pacificação e a fraternidade durante a convivência coletiva.

Fernanda Tartuce nos afirma que (2015, p.1) “alinhado à tendência verificada em diversos ordenamentos e aplicada em Cortes de Justiça em variadas localidades, o Novo Código de Processo Civil investe intensamente na promoção dos meios consensuais em juízo”. A Lei nº 13.140/15, em seu artigo 1º, parágrafo único, versou em definir a mediação como:

Art. 1º Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia (BRASIL, 2015, p. 1).

O que não significa que não se tenham problemas, mas que sabendo que os conflitos sempre existirão, a probabilidade de resolvê-los da melhor maneira possível. A tarefa primordial do CPC é juntamente com o estado-juiz tentar melhorar os conflitos que surgem.

A conciliação/ mediação trazem soluções impostas por normas do estado-juiz a propósito sobre as partes a fim de atender os seus conflitos sem prejuízos a nem um dos conflitantes.

3.1 DO LITÍGIO AO CONSENSO

Antes de adentrar no assunto é necessário definir o que é o litígio. O litígio para o universo jurídico é a palavra que designa o conflito/divergência entre as partes de uma ação. Litígio tem como sinônimo juradamente falando a palavra lide, o que é contestado por alguns doutrinadores que consideram que existem diferenças entre esses termos. Segundo eles o litígio só existe quando o réu faz contestação, já a lide é existente sempre que haja resistência na contestação do autor da ação, sendo uma forma mais ampla de definição do conflito.

Litígio e lide são palavras derivadas do latim *litis*, que significa "debate ou processo judicial", que também originou verbo lidar. Ambas têm em sua origem o mesmo significado sendo, sua diferença atribuída no campo semântico, pois litígio é usado para designar da atividade do processo ou da ação, e lide do conflito na sua totalidade.

Por sermos uma sociedade democrática os conflitos/litígios são recorrentes, pois a vida social impõe a convivência com sujeitos diferentes, e faz parte do DNA humano rejeitar tudo que lhe é diferente de si. Sendo assim, sempre existirá conflitos/discordância/ litígios, seno esses conflitos nas mais diversas áreas e com os mais variados temas.

Vive-se em uma sociedade democrática, devido a este fator a discordância faz parte do nosso ser, ou seja, intrínseco no DNA humano, sempre haverá discordância nos mais variados temas e situações, mesmo que estes sejam mínimos. O problema é que o cidadão está litigando cada vez mais. Segundo informações do Conselho Nacional de Justiça.

É evidente que no momento em que se torna à justiça mais acessível, e da conscientização dos direitos dos cidadãos por diversos meios de comunicação aumenta o número de pessoas que buscam seus direitos, o que é de grande importância. Contudo deve-se ter cuidado e atenção com os meios mais apropriados para o alcance do direito aspirado.

Em um seminário sobre mediação e arbitragem no dia 21 de novembro de 2014, o Professor Kazuo Watanbe, afirma que "é preciso adotar uma nova cultura que encontre meios adequados de solução de conflitos e não alternativos", ou seja, a mediação, conciliação e arbitragem, não devem ser tratadas apenas como meios alternativos a prestação jurisdicional, mas sim, como o meio adequado para a

resolução daquele conflito em questão sem a necessidade de provocar a tutela estatal.

Cabendo ao poder judiciário analisar esses conflitos o que sobrecarrega o poder judiciário fica evidente que esses conflitos em sua grande maioria poderiam ser solucionados fora do âmbito do sistema judiciário através da conciliação e da mediação por terem baixa complexidade.

Em meio ao caos que atinge o judiciário devido ao grande número de processos os magistrados não impetram julgamentos em tempo hábil às demandas que chegam ao judiciário, revelando que na contemporaneidade é quase impossível atender as demandas processuais, assim assegurando a cada parte o que lhes é devido o que acarreta uma deficiência no judiciário que por conta da morosidade processual está tendo dificuldade em manter a ordem jurídica e a paz social.

Tendo como principal função atender as demandas sócias e aos interesses dos conflitantes que estão arrolados na lide. Sabendo que sempre haverá um ganhador e um perdedor, o magistrado dá seu veredito de forma imparcial, partindo do seu entendimento dos autos.

Existem casos que as partes não pretendem acordar, o que é cultivado devido à cultura conflituosa que está enraizada na cultura local evidenciando que as culturas da vingança e da vaidade que estão cada vez mais exaltados na sociedade brasileira.

O doutrinador Carnelluti (1944 apud TARTUCE, 2015, p. 25) nos revela que o conflito seria: “A ambição (ou a necessidade) do homem é ilimitada, enquanto os bens (corpóreos e incorpóreos), passíveis de ser objeto dessa ambição são limitados; a disputa, por conseguinte, é inevitável”.

Percebemos que o litígio nasce dos choques de interesses e da vontade e ou pretensão de obter um bem ou sucesso em uma determinada situação. Com isso, buscam os meios legais para a resolução desses conflitos o que muitas vezes esbarram na morosidade da justiça brasileira, que devido ao grande número de processos não dá conta de atender a necessidade de todos os litígios.

Tendo a papel de colocar ordem na sociedade, isto é, fazer com que direitos e deveres sejam atendidos o Direito tenta resolver os conflitos da melhor forma, assim ordenando os conflitos existentes na sociedade. O que não é tão simples, pois as demandas sócias estão cada vez maiores, e tem passado por várias fases até

chegar aos meios alternativos de resolução de conflitos que segundo Antônio Cintra, Ada Grinover e Cândido Dinamarco (2012) é:

A eliminação dos conflitos ocorrentes na vida em sociedade pode-se verificar por obra de um ou de ambos os sujeitos dos interesses conflitantes, ou por ato de terceiro. Na primeira hipótese, um dos sujeitos (ou cada um deles) consente no sacrifício total ou parcial do próprio interesse (autocomposição) ou impõe o sacrifício do interesse alheio (autodefesa ou autotutela). Na segunda hipótese, enquadram-se a defesa de terceiro, a conciliação, a mediação e o processo (estatal ou arbitral). (CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, 2012, p. 28).

Fica evidente que existem meios eficientes que podem desafogar a justiça a apresentação das três formas de resolver os conflitos, sejam eles a autotutela (que só é aceita no nosso ordenamento, em episódios expressos na Lei), a auto composição e a Jurisdição Estatal, a terceira opção para resolução de conflitos tem a natureza de consolidação estatal.

Antônio Cintra, Ada Grinover e Cândido Dinamarco (2012) ainda versam que o conflito é composto pela autocomposição que de acordo com a tradição se produzia por meio da desistência, submissão e da transação:

São três as formas de autocomposição (as quais sobrevivem até hoje com referência aos interesses disponíveis): a) desistência (renúncia a pretensão); b) submissão (renúncia a resistência oferecida à pretensão); c) transação (concessões recíprocas). Todas essas soluções têm em comum a circunstância de serem parciais – no sentido que dependem da vontade e da atividade de uma ou de ambas as partes envolvidas. (CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, 2012, p. 29).

Sendo a autocomposição a maneira mais comum de resolver os conflitos o que está sendo incentivada pelo judiciário por ter um caráter consensual e inovador, os próprios litigantes buscam a resolução mais apropriada para seu desacordo.

Segundo o jurista Roberto Portugal Bacellar (2011):

A verdadeira justiça só se alcança quando os casos “se solucionam” mediante consenso. Não se alcança a paz resolvendo só parcela do problema (controvérsia); o que se busca é a pacificação social do conflito com a solução de todas as questões que envolvam o relacionamento entre os interessados. Com a implementação de um novo modelo mediacional, complementar e consensual de solução de

dos conflitos, o Estado estará mais próximo da pacificação social da harmonia entre as pessoas. (BACELLAR, 2011, p. 32-33)

É dever do Estado Democrático, tentar harmonizar a sociedade assim alcançando a paz social, alcançando a todos e priorizando o respeito dos direitos da população, assim oferecendo aos cidadãos soluções rápidas e práticas, sem a necessidade de ficar aguardando pelas decisões judiciais que demoram anos devido sua grande demanda e morosidade.

3.2 O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ATUAL E SUAS INOVAÇÕES

Desde março de 2016, não permanecerá mais a Lei nº. 5.869/73 (BRASIL, 1973), porque a mesma foi revogada a partir da Lei nº. 13.105/15 (BRASIL, 2015), que apronta o Novo Código de Processo Civil brasileiro (BRASIL, 2015). Que traz algumas inovações que buscam tornar os processos mais rápidos e menos burocráticos além de mais justos atendendo de forma mais equitativa as partes do processo.

Nancy Dutra (2008) nos mostra que desde o ano de 1973 o legislador esforça-se para suprir as aspirações sociais, com isso dando mais celeridade processual no serviço jurisdicional, sem muito sucesso. Em 2015 foi alterado o CPC que passa a ser conhecido como “Novo Código de Processo Civil” (BRASIL, 2015), começa a vigorar me partir de março do ano de 2016, ponderando a sanção presidencial acontecida em 16 de março de 2015 e a *vacatio legis* de 01 (um) ano.

Loren Dutra Franco (2010, p. 09) faz considerações importantes em sua análise do Código de Processo Civil de 1973 (BRASIL, 1973):

O anteprojeto foi revisto por José Frederico Marques, Luís Machado Guimarães e Luís Antônio de Andrade e submetido ao Congresso Nacional sendo aprovado e promulgado pela Lei 5.869/73, surgindo assim o novo Código de Processo Civil atualmente em vigor. O Código de Processo Civil possui 1.220 artigos, divididos em cinco livros: I – do processo de conhecimento; II - do processo de execução; III - do processo cautelar; IV – dos procedimentos especiais; V - das disposições finais e transitórias. No primeiro livro, onde cuida do processo de conhecimento, o código disciplina a competência dos órgãos do Poder Judiciário, regula as figuras dos sujeitos do processo, dita regras sobre o procedimento ordinário e o sumário e o processo nos tribunais, além de disciplinar os atos processuais e suas nulidades, prova, sentença, coisa julgada e

recursos. No segundo livro sobre processo de execução aborda os títulos executivos judiciais e extrajudiciais, disciplina a competência em matéria executiva, a responsabilidade e as sanções que merecem, além de várias espécies de execução com procedimentos diferenciados. O terceiro livro disciplina todo processo cautelar, com medidas cautelares típicas (nominadas) e medidas atípicas (inominadas). No quarto livro estão os procedimentos de jurisdição contenciosa e de jurisdição voluntária. Finalmente, no quinto e último estão as disposições finais e transitórias.

Nancy Dutra (2008) revela que as normas processuais tomadas pelo Código de Processo Civil de 1973 (BRASIL, 1973) versavam em:

[...] regulamentar a administração da Justiça depois de sentida a necessidade de se resolver os conflitos sociais por uma autoridade pública. A função pacificadora de composição dos litígios era realizada por uma jurisdição contenciosa. Interesses privados eram tratados de forma mais administrativa através da jurisdição voluntária. (NANCY DUTRA, 2008, p. 02).

Com as evoluções sociais essas medidas de resolução de já estavam com seus fundamentos ultrapassados, visto que em sua natureza não buscava a paz social universal e sim apenas chegar-se a um veredito impetrado pela justiça.

Com isso, há o surgimento da morosidade na prestação jurisdicional, segundo a Ministra do Supremo Tribunal Federal, Carmen Lúcia Antunes Rocha (2007, p. 01): “[...] a morosidade tem frustrado direitos, desacreditado o poder público, especialmente o Poder Judiciário, e afrontado os indivíduos”. Um ano após a sanção do CPC de 1973 já se sabia da existência de morosidade no andamento dos processos que tramitavam no âmbito judicial.

Janaína Coelho de Lara (2007, p. 02) nos aponta que:

[...] tal prestação adequada não tem chegado ao usuário do Judiciário. As decisões, por mais justas que sejam prolatadas, estão vindo cada vez mais a destempo, ou seja, quando a prestação jurisdicional é entregue ao jurisdicionado ela não lhe serve para mais nada, não mais lhe interessa nem mesmo o reconhecimento e a declaração do direito pleiteado. (LARA 2007, p. 02).

Logo, a crítica maior feita ao Código de Processo Civil de 1973 (BRASIL, 1973) é a falta de celeridade e por sua baixa eficácia, às vezes por questões burocráticas, outras por excesso de recursos. Mas não pode-se culpar o Código de

Processo Civil de 1973 pela morosidade, visto que o problema não esteja na norma, mas na estrutura do poder judiciário que dispões de servidores insuficientes.

A Lei nº. 13.105/15 (BRASIL, 2015), revogou o antigo Código de Processo Civil que já não atendia as necessidades da sociedade. Vale salientar que a intenção do processo civil é a dissolução das lides, isto é, dos conflitos podendo ser a partir dos métodos de resolução de conflitos: arbitragem conciliação e mediação ou decisões judiciais.

Inovações previstas no Novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015):

- 1 Audiências de conciliação e mediação passam a ter um destaque maior, no sentido de se tentar resolver conflitos mais rápidos, por meio da criação de um corpo de conciliadores e mediadores sem a necessidade do juiz;
- 2 Processos passam a correr por ordem cronológica, na medida em que forem chegando à vara ou tribunal;
- 3 Reduz a possibilidade de recursos;
- 4 Juízes e tribunais deverão seguir decisões já pacificadas pelo plenário do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e da Corte Especial e seções do Superior Tribunal de Justiça (STJ), todavia, caso ainda não houver decisão dos Tribunais Superiores, a primeira instância necessariamente deverá acompanhar as decisões já pacificadas pelos Tribunais de segunda instância.

Observa-se uma visão de celeridade, apresentada pelo Novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) que tendem a atender os anseios da sociedade e do judiciário. O Novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) traz em seu conteúdo várias inovações. Segundo o portal do Superior Tribunal de Justiça (2015, p. 01):

No dia a dia, por vezes nas menores causas ou nos litígios mais pessoais, as verdadeiras e reais demandas de mudança do Direito começam a se revelar. Primeiro, foi a Emenda Constitucional nº 45, de dezembro de 2004, que deu ressonância ao clamor social de maior celeridade processual. Mas como? Quais os meios que poderiam garantir a duração razoável do processo? De forma horizontal, a assistência dada pelos tribunais culminou na implementação e no amadurecimento de um sistema de precedentes. Ao longo do tempo, em resposta a este chamado, os tribunais desenvolveram mecanismos formais e procedimentais que visavam auxiliá-los no cumprimento de suas missões institucionais - especialmente o Superior Tribunal de Justiça, na busca pela prestação jurisdicional efetiva por meio da correta aplicação da legislação infraconstitucional. Acontece que o Direito não é elaborado pelos tribunais nem nos tribunais. Esta é a verdade. A responsabilidade é delegada pelo povo aos seus representantes no

Legislativo que, inicialmente, se viu compelido a atender às necessidades de adaptação e modificação evolutiva das normas a partir de reformas pontuais, a exemplo do que se deu no Código de Processo Civil de 1973, objeto de várias alterações e acréscimos. Dentro deste contexto, no dia 1º de outubro de 2009, o então presidente do Senado Federal, José Sarney, assinou o ato que instituiu comissão de renomados juristas, presidida pelo hoje Ministro do Supremo Tribunal Federal - Luiz Fux. O seletivo grupo, impulsionado pela energia transformante e transformadora do Direito, bem como pelo anseio verbalizado com a EC nº 45, ocupou-se da redação do anteprojeto do Novo CPC.

Pode-se perceber que devido a estudos de juristas que visam dar celeridade aos processos sem perder de vista à segurança jurídica, os princípios legais, constitucionais e a segurança jurídica.

O Ministro Luiz Fux (STJ, 2015) ao apresentar o projeto do Novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), explicou que o maior desafio seria: “[...] resgatar a crença no judiciário e tornar realidade a promessa constitucional de uma justiça pronta e célere”.

No Novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) o foco dos juristas foi:

[...] a coerência, especialmente no que tange à Constituição Federal; a simplificação; a segurança jurídica; eficiência no âmbito do contexto social (estimulando a mediação e conciliação); o rendimento processual, e o equilíbrio saudável entre conservação e inovação sem que tenha havido drástica ruptura com o presente ou com o passado. (BRASIL, 2015)

As mais importantes inovações trazidas pelo novo CPC (BRASIL, 2015) foram o incentivo mediação e a conciliação, numa tentativa de promover soluções consensuais dos conflitos. O novo Código (BRASIL, 2015) desde seu início traz apreço do legislador pela “conciliação e mediação”, que traz em seu o artigo 3º, §§ 2º e 3º (BRASIL, 2015, p. 02):

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

[...]

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. (BRASIL, 2015, p. 02):

Percebe-se claramente que a conciliação se torna norma, sendo assim é obrigação do estado promover meios para que as partes enterrem em acordo.

Mostrando que a conciliação é um dos melhores caminhos para solucionar os conflitos através de juízes, defensores públicos, conciliadores mediadores entre outros.

O Presidente da Comissão de Juristas que fez os estudos do Novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), ressaltou sobre necessidade de uma prática que resulta na tentativa de conciliação, tentando dar celeridade aos litígios:

Pelo novo código, o juiz precisa tentar uma conciliação entre as partes antes dos julgamentos. Se você inaugura o processo com uma conciliação, o cidadão ainda não gastou dinheiro nem se desgastou tanto emocionalmente. A conciliação obtém um resultado sociológico muito mais eficiente do que a resposta judicial. Esse novo código tem um ideário que aproxima muito a Justiça dos valores éticos e morais. (BRASIL, 2015).

Com isso surge a necessidade de mudanças na elaboração da petição inicial no processo civil. Como dispõe o artigo 319 do Novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015, p. 405):

Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. (BRASIL, 2015, p. 405).

Mesmo não tendo muitas diferenças do Código de Processo Civil de 1973 (BRASIL, 1973) quanto aos pré-requisitos que a petição deve englobar, a principal alteração está no inciso VII, no qual afirma que: “a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação”. (BRASIL, 2015, p. 405).

O novo Código norteia em uma seção que trata apenas das práticas conciliatórias sendo um dos mais importantes o art. 165 e posteriores (BRASIL, 2015, p. 101) nos traz:

1 O conciliador atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, podendo sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de

constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem (art. 165, § 2º) (BRASIL, 2015, p. 101);

2 O mediador atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliando os interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos (art. 165, § 3º) (BRASIL, 2015, p. 101);

3 A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada (art. 166) (BRASIL, 2015, p. 101);

4 As partes podem escolher, de comum acordo, o conciliador, o mediador ou a câmara privada de conciliação e de mediação (art. 168) (BRASIL, 2015, p. 102);

5 Sempre que recomendável, haverá a designação de mais de um mediador ou conciliador (art. 168, § 3º) (BRASIL, 2015, p. 102);

6 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, tais como: dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública; avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública; promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta (art. 174 e incisos I, II e III) (BRASIL, 2015, p. 103);

7 A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos entre o início de uma e o início da seguinte (art. 334, § 12) (BRASIL, 2015, p. 298).

O Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) também traz os deveres dos Juízes, dos conciliadores e mediadores:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[...]

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais. (BRASIL, 2015, p. 90).

Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias. (BRASIL, 2015, p. 94).

A principal diferença entre os dois códigos supracitados é que um determina e prioriza a resolução através de julgamentos no caso o Código de 1973 (BRASIL,

1973), e o outro tem natureza conciliatória buscando o entendimento entre as partes litigantes, o Novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

O próximo e último capítulo traremos dados do CEJUCE V e a análise dos dados lá coletados, dos processos que foram conciliados nos períodos de 2017 e 2018.

CAPÍTULO IV

4. DOS RESULTADOS OBTIDOS NO CEJUSC V NOS ANOS DE 2017 e 2018

4.1 RESULTADOS OBTIDOS NO CEJUSC V NO ANO DE 2017

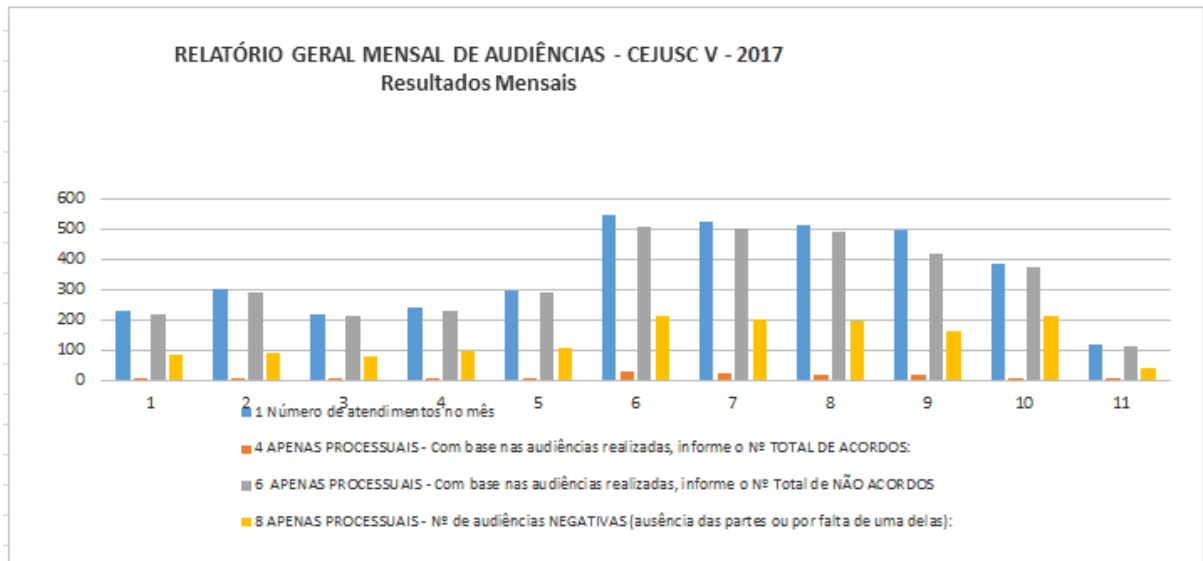
Para o estudo se fez necessário investigar e coletar dados que serão analisados qualitativamente, tais dados foram obtidos no CEJUSC V Regional de Camina Grande, Fórum Affonso Campos - Rua Vice-Prefeito Antônio Carvalho de Souza, s/n – Liberdade, referentes às conciliações ocorridas no período de 2017. Seguem dados coletados dos Relatórios de audiência:

Tabela 1: RELATÓRIOS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC V - 2017

RELATÓRIO GERAL MENSAL DE AUDIÊNCIAS - CEJUSC V - 2017												
INFORMAÇÕES	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	Total
1 Número de atendimentos no mês	223	301	221	240	238	544	521	512	496	388	122	3.878
2 APENAS PROCESSUAIS - Nº de audiências de conciliação ou sessões de mediação DESIGNADAS:	223	301	221	240	238	544	521	512	496	388	122	3.878
3 APENAS PROCESSUAIS - Nº de audiências de conciliação ou sessões de mediação REALIZADAS:	223	301	221	240	238	544	521	512	496	388	122	3.878
4 APENAS PROCESSUAIS - Com base nas audiências realizadas, informe o Nº TOTAL DE ACORDOS:	8	11	8	10	8	34	26	20	19	12	9	165
5 APENAS PROCESSUAIS - Valor TOTAL EM R\$ referente aos ACORDOS	R\$248.500,00	R\$31.323,15	R\$21.273,00	R\$44.261,00	R\$28.372,73	R\$208.236,43	R\$154.252,56	R\$187.363,00	R\$12.570,00	R\$10.873,00	R\$8.000,00	R\$ 1.503.720,30
6 APENAS PROCESSUAIS - Com base nas audiências realizadas, informe o Nº Total de NÃO ACORDOS	221	290	213	230	230	510	501	492	417	376	113	3.653
7 APENAS PROCESSUAIS - Nº de audiências PREJUDICADAS (Qualquer outro motivo)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8 APENAS PROCESSUAIS - Nº de audiências NEGATIVAS (ausência das partes ou por falta de uma delas):	85	31	80	96	111	216	205	138	163	214	44	1.503
9 APENAS PROCESSUAIS - Nº de Conciliadores/Mediadores envolvidos:	24	30	32	43	29	31	31	33	33	44	44	386

Fonte: CEJUSC V - Regional de Campina Grande

O CEJUSC foi criado para tentar além de dar celeridade aos processos tentar satisfazer as partes em conflito, com esse intuito foram atendidas no ano de 2017 3.878 casos em audiências de conciliação, todas designadas por sorteio, destas foram obtidos 165 acordos feitos pelas partes em atrito, que com o auxílio do mediador/juiz/conciliador ficaram satisfeitas com o acordo realizado. Esses acordos totalizaram a soma de 1.503.720,30 R\$ (um bilhão quinhentos e três milhões setecentos e vinte mil e trinta centavos de Reais). Destas audiências designadas 3.653 não entraram em consenso, nem uma foi prejudicada (por qualquer motivo) e 1.503 foram negadas (por falta de uma das partes) e 386 conciliadores/mediadores envolvidos.

Gráfico 1: RELATÓRIO GERAL DE AUDIÊNCIAS - 2017

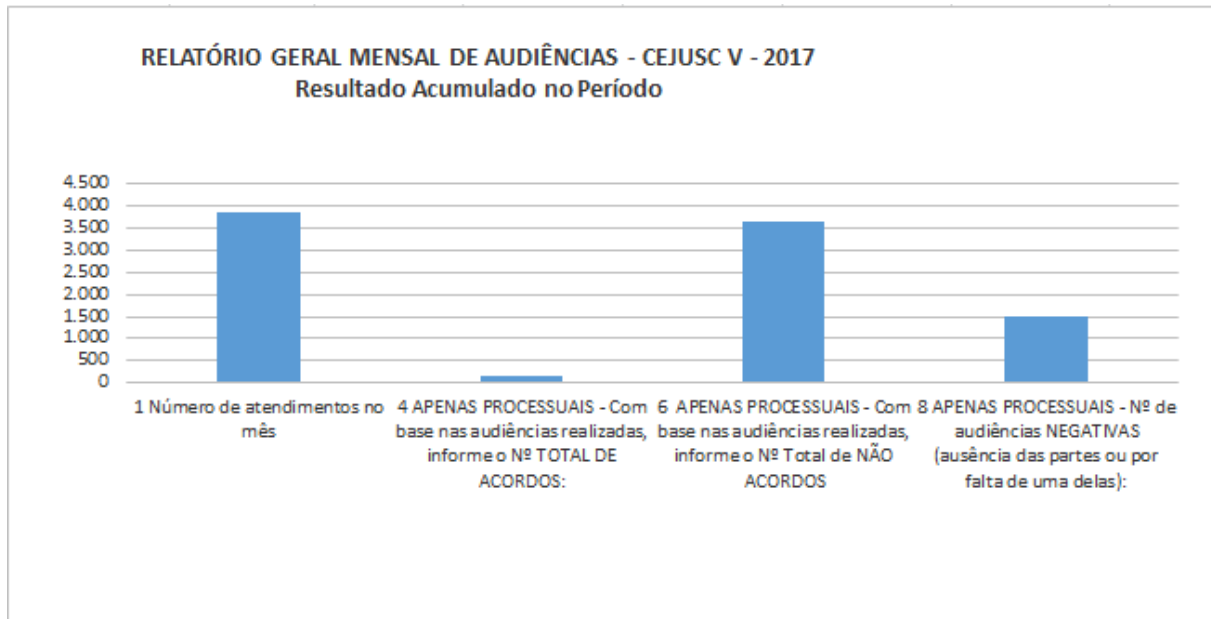
Fonte: CEJUSC V - Regional de Campina Grande

O gráfico 1 é baseado nos dados que foram apresentados na tabela 1 com escala de 0 a 600 atendimentos e representados os meses de 1 a 11 as linhas azuis representam os atendimentos realizados mensalmente, sendo o maior número de atendimentos no mês 6 com mais de 500 atendimentos e o mês 11 com menos atendimentos resultando um pouco mais de 100 audiências realizadas.

As linhas em laranja representam os acordos firmados e viveram índices de maior aceitação de acordos no mês 6 seguido pelo mês 7 e os meses que menos tiveram acordos firmados foram os meses representados pelos números 1, 2, 3, e 11 conforme imagem do gráfico 1.

As linhas em cinza representam os acordos não firmados que tiveram maior índice nos meses 6, 7 seguidos pelo mês 8.

As linhas amarelas representam a ausência de uma das partes na audiência de conciliação que ocorreu nos meses 6, 10, seguidos pelos 7, 8.

Gráfico 2: RELATÓRIO GERAL MENSAL DE AUDIÊNCIAS CEJUSC V – 2017

Fonte: CEJUSC V - Regional de Campina Grande

O gráfico 2 possui uma escala de 0 a 4.500 que representa as audiências realizadas que na escala representam os atendimentos do ano de 2017 que foram realizadas quase 4.000 audiências esses números foram apresentados exatamente na tabela 1, ainda apresenta um parâmetro dos acordos firmados no ano de 2017 que para o montante de audiências realizado é baixo, contudo vemos de forma positiva, pois vivemos uma sociedade ainda acha que sentenças impostas são a resolução dos conflitos. Temos ainda um índice muito alto de audiências que as partes não chegaram a fazer acordos ultrapassando 3.000 casos, ainda é grande também o número de audiências negadas por falta de uma das partes chegando a quase 1.500 casos.

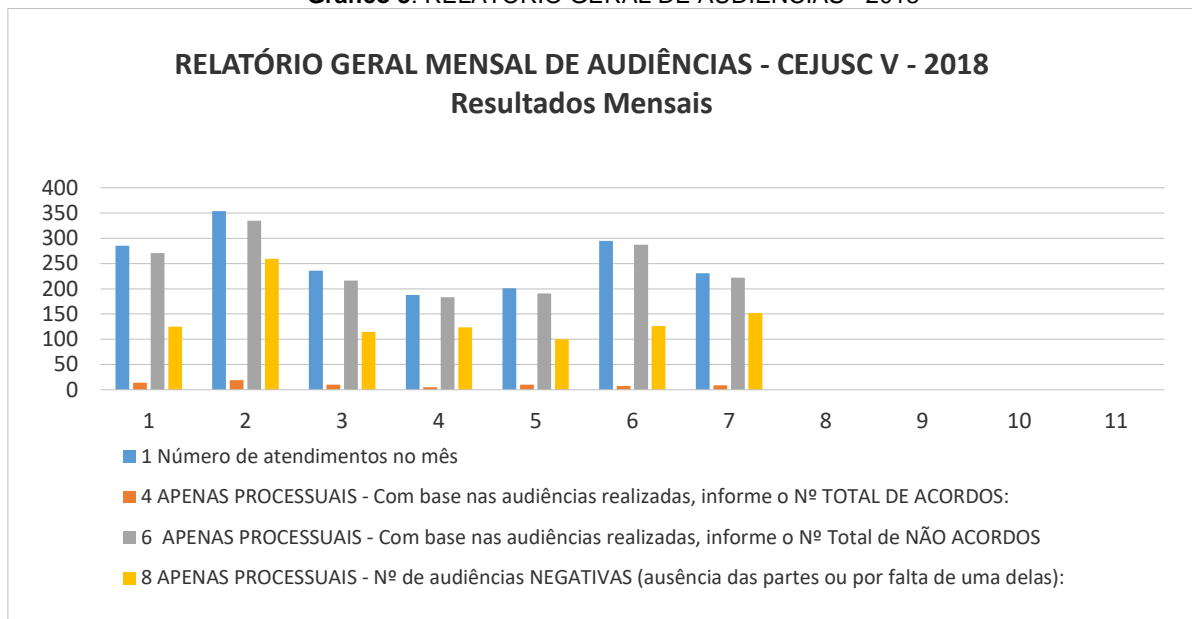
4.1.2 RESULTADOS OBTIDOS NO CEJUSC V NO ANO DE 2018

Tabela 2: RELATÓRIOS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC V - 2018

RELATÓRIO GERAL MENSAL DE AUDIÊNCIAS - CEJUSC V - 2018												
INFORMAÇÕES	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	Total
1 Número de atendimentos no mês	285	354	236	188	201	295	231	0	0	0	0	1.790
2 APENAS PROCESSUAIS - Nº de audiências de conciliação ou sessões de mediação DESIGNADAS:	285	354	236	188	201	295	231	0	0	0	0	1.790
3 APENAS PROCESSUAIS - Nº de audiências de conciliação ou sessões de mediação REALIZADAS:	285	354	236	188	201	295	231	0	0	0	0	1.790
4 APENAS PROCESSUAIS - Com base nas audiências realizadas, informe o Nº TOTAL DE ACORDOS:	14	19	10	5	10	8	9	0	0	0	0	75
5 APENAS PROCESSUAIS - Valor TOTAL EM R\$ referente aos ACORDOS	R\$23.125,61	R\$61.854,42	R\$21.232,00	R\$82.270,58	R\$37.854,16	R\$28.670,00	R\$22.960,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$ 457.567,77
6 APENAS PROCESSUAIS - Com base nas audiências realizadas, informe o Nº Total de NÃO ACORDOS	271	335	226	183	191	287	222	0	0	0	0	1.705
7 APENAS PROCESSUAIS - Nº de audiências PREJUDICADAS (Qualquer outro motivo)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8 APENAS PROCESSUAIS - Nº de audiências NEGATIVAS (ausência das partes ou por falta de uma delas):	125	259	185	124	100	126	152	0	0	0	0	1.001
9 APENAS PROCESSUAIS - Nº de Conciliadores/Mediadores envolvidos:	122	188	130	102	92	148	107	0	0	0	0	819

Fonte: CEJUSC V - Regional de Campina Grande

Os resultados apresentados na tabela 2 são referentes a 2018 no caso do ano corrente temos dados de fevereiro a agosto de 2018, totalizando 1.790 audiências designadas e realizadas as mesmas resultaram em 75 acordos firmados que dão uma soma de 457.567,77 R\$ (quatrocentos e cinquenta e sete milhões quinhentos e sessenta e sete mil e setenta e sete centavos de Reais). Nem uma audiência foi prejudicada por qualquer motivo, 1,001 foram negadas por ausência de uma das partes e 819 conciliadores/mediadores envolvidos.

Gráfico 3: RELATÓRIO GERAL DE AUDIÊNCIAS - 2018

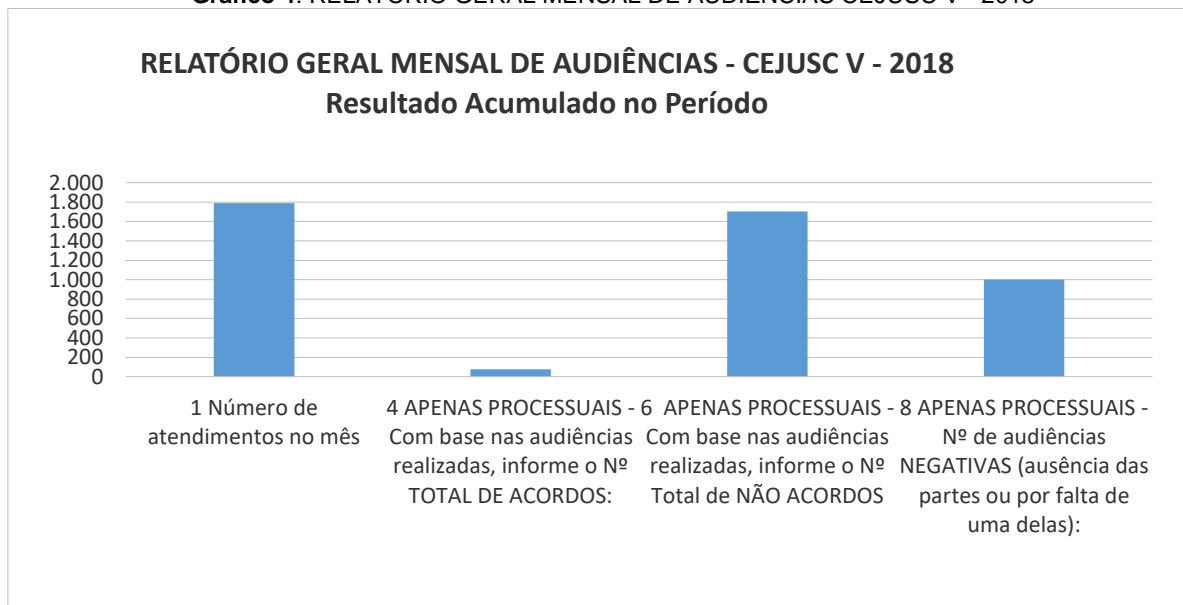
Fonte: CEJUSC V - Regional de Campina Grande

O gráfico 3 é baseado nos dados que foram apresentados na tabela 2 com escala de 0 a 400 atendimentos e representados os meses de 1 a 7 as linhas azuis representam os atendimentos realizados mensalmente, sendo o maior número de atendimentos no mês 2 com mais de 350 atendimentos e o mês 4 com menos atendimentos resultando um pouco mais de 150 audiências realizadas.

As linhas em laranja representam os acordos firmados e viveram índices de maior aceitação de acordos no mês 2 e o mês que menos teve acordos firmados foi o mês representados pelo número 4 conforme imagem do gráfico 3.

As linhas em cinza representam os acordos não firmados que tiveram maior índice no mês 2.

As linhas amarelas representam a ausência de uma das partes na audiência de conciliação que ocorreu no mês 2.

Gráfico 4: RELATÓRIO GERAL MENSAL DE AUDIÊNCIAS CEJUSC V - 2018

Fonte: CEJUSC V - Regional de Campina Grande

O gráfico 4 possui uma escala de 0 a 2.000 que representa as audiências realizadas que na escala representam os atendimentos do ano de 2018 que se realizaram dos meses de fevereiro a agosto, neste ano, que foram realizadas quase 2.000 audiências esses números foram apresentados exatamente na tabela 2, ainda apresenta um parâmetro dos acordos firmados no ano de 2018. Temos ainda um índice muito alto de audiências que as partes não chegaram a fazer acordos ultrapassando 1.700 casos, ainda é grande também o número de audiências negadas por falta de uma das partes chegando a 1.001 casos.

No próximo tópico explanaremos como as sessões do CEJUSC V são realizadas faremos algumas considerações sobre nossas vivências e experiências no contexto em que presenciamos nas audiências realizadas com a nossa participação na mesa de conciliação.

4.2 SOBRE O CEJUSC V

4.2.1 Da Implantação Do CJUSC V

Sabe-se que para implantação dos Centros Judiciais de Soluções de Conflitos e Cidadania foi um trabalho árduo de muitas lutas e de muitas objeções, mas por meio de uma equipe coesa, que estruturaram um ambiente aconchegante, não só para aqueles que ali iriam se dispor a conduzir o processo conciliatório das causas que ali seriam apresentadas, mais sobretudo das partes envolvidas nas Leis que naquele espaço se resolveriam e decidiriam sobre o futuro do processo em questão.

É notório o esforço daqueles homes e mulheres, que visando a celeridade processual dedicaram-se em se debruçar diante do problema, na busca de soluções e meios que pudessem apaziguar os litigantes, para dali sair uma solução amigável e, que as partes em si buscassem a melhor forma de encerrar naquele instante, um processo que poderia durar anos e anos para que o estado juiz pudesse emitir uma solução que atendesse a uma das partes e, talvez, por consequência das provas ali expostas não fosse a decisão mais justa, mais aprazível. Pois apenas uma das partes saíam satisfeita.

Vale salientar, que nesse processo de implantação teria que está presente a busca por pessoas comprometidas com a causa (conciliadores). Que teriam que ser selecionados e preparados para a tão nobre função de conciliar.

4.2.2 Do Espaço Físico

O espaço físico do CEJSC V – conta com três salas estruturadas e aconchegantes, as quais estão dotadas de 1 computador, 3 monitores interligados, 2 birros, uma mesa redonda e 5 cadeiras, 1 armário e mais 3 cadeiras para acomodação de pessoas que iram assistir as audiências, as salas de audiências transmite aos frequentadores um clima de amônia para que o processo conciliativo possa gerar frutos e que as partes litigantes sintam-se a vontade e possam

expressar um acordo de modo que ambas as partes saiam dali satisfeitas e, sem a sensação de ter auferido prejuízo pela decisão tomada.

4.2.3 Dos Conciliadores

Depois de estruturado o espaço e as normas que conduziriam as audiências de conciliação, passou-se a buscar, através de processo seletivo, o quadro de pessoal a ser treinado para se tornarem conciliadores, dos quais, tivemos a honra de fazer parte da primeira equipe, fato que muito nos orgulha, tanto pelos conhecimentos adquiridos, quanto pelos benefícios que pudemos ocasionar as partes envolvidas na lide, e sobre tudo para com o Poder Judiciário de nossa cidade. Razão pela qual decidimos dissertar sobre o assunto neste Trabalho de Conclusão de Curso.

Cada audiência é composta de dois conciliadores, que se revezam nos trabalhos, um preside a audiência de conciliação, quanto o outro se encarrega da digitação do termo de acordo, não acordo ou ausência da parte ou das partes cabendo a um destes o acolhimento das partes envolvidas na lide, bem como a seus advogados. No momento inicial da audiência, o conciliador que irá presidir se apresenta, pede que as partes se apresentem, diz a finalidade daquela audiência e explica as normas que iram conduzir aquele ato.

4.2.4 Da Experiência Prática No CEJUSC V

Doravante, passaremos a uma pequena narrativa da prática adquirida na realização das audiências de conciliação condição de conciliador CEJUSC V, a qual serviu de grande importância para que pudéssemos acompanhar de perto o funcionamento e dinâmica deste Centro Conciliatório, na forma preconizada pela Resolução Normativo Nº 125/ 2010 do CNJ, que sem sobra de dúvidas, vem contribuindo para a celeridade dos processos apostos nas varas civis da comarca de Campina Grande – Paraíba.

Ao iniciarmos os trabalhos de conciliação no início do mês outubro de 2016, enfrentamos muitas dificuldades, a começar pela resistência advindas de parte dos advogados, a falta de propostas por parte das empresas envolvidas no processo, devido à quebra de paradigma com relação aos tramites processuais propostos pelo Novo Código de Processo Civil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao iniciarmos este trabalho, tivemos como fontes os fatos históricos acontecidos nas civilizações de nossos antepassados, buscando uma forma de apresentar dados que pudéssemos apresentar de forma simples uma leitura prazerosa e atrativa, tivemos o cuidado de buscar nas fontes como viveram nossos antepassados com relação aos conflitos, e como estes são vistos e tratados na contemporaneidade, de forma que possa demonstrar a realidade hoje vivida pelo judiciário brasileiro.

Sabe-se que o judiciário brasileiro vem sendo sobrecarregado de processos o que acarreta na morosidade processual, além da burocracia dos tramites processuais. Tentado diminuir esses transtornos e deixar a justiça mais próxima dos cidadãos o Novo Código Civil trouxe a mediação/conciliação/arbitragem para tentar de forma satisfatória atentes os pleiteantes dos processos com isso diminuindo a morosidade processual.

Uma das inovações apresentadas foi que antes da primeira audiência as partes integrantes passem por uma audiência de conciliação, para que se tente um acordo entre as partes que satisfaçam de forma mais justa e assim a justiça cumpra seu papel.

O CEJUSC V tem um papel importantíssimo para o futuro do Direito em Campina Grande, pois além de resolver os conflitos existentes de forma satisfatória para as partes conflitantes ainda dá oportunidade aos alunos do Curso de Direito a terem contato com essas inovações do Código de Processo Civil, o que para nós alunos nos ajuda a ter ciência da importância dos Meios Alternativos.

Sabendo que os meios alternativos é um meio de desafogar o judiciário, pois um dos grandes entraves que causam a morosidade processual é o grande número de processos que chegam a justiça.

Por outro lado, temos a cultura social da sentença, visto que a sociedade é acostumada a sentenças nas quais é impetrada por juízes togados. O que ao nosso ver não satisfaz, pois um a das partes sempre sai perdendo, o que não acontece no caso da Conciliação/ Mediação/ Arbitragem, que ambas as partes saem vitoriosas ou satisfeitas.

Ainda carente de estudos nessa área apesar dos avanços já apresentados desde nesses três anos em que os métodos de conciliação entraram em vigor, por

se tratar de uma temática nova, contudo muito importante para a sociedade e também o meio jurídico.

Em nossa vivencia-ação podemos notar que apesar dos avanços serem ainda lentos já temos um quadro de avanço no que diz respeito a resolução dos conflitos através dos meios alternativos, no que se refere as pessoas comuns, isto é, pessoas físicas, pois o grande número de casos sem resolução por se dá pela falta de grandes empresas que ainda não abraçaram a causa dos meios alternativos.

Acreditamos, que para esse trabalho alcançamos os objetivos desejados, visto que este tinha a finalidade de informar e apresentar, através de estudos, como se comportava e como se comporta a sociedade na busca de solucionar os conflitos que, durante toda a história da humanidade sempre esteve presente, sendo motivo de busca de solução para que a sociedade pudesse viver com mais harmonia.

Com isso, ficamos com a sensação de dever cumprido, pois durante nossa jornada acadêmica podemos vivenciar no CEJUSC V como se dá todo o processo de conciliação, visto que, além disso, para sanar as dificuldades que surgiram no percurso tivemos que estudar a temática, buscar teóricos além do auxílio do nosso orientador.

Esperamos que a partir deste, outros possam se desenvolver e que de alguma forma tenhamos contribuído de forma efetiva e eficaz para as futuras gerações de estudantes que venham a se interessar pela temática.

Reafirmando nosso compromisso com a ética e o respeito pelas normas vigentes, esperando prosseguir nossos estudos nessa área do Direito, pois a nosso ver é o futuro do sistema judiciário, haja visto que através dessa nova forma de praticar e exercer o direito o tornamos mais igualitário e próximo da sociedade.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Livro V. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1987.

BARCELLAR, Roberto Portugal. **Juizados especiais: a nova mediação processual**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

BITTAR, Eduardo C. Bianca. **Curso de Ética Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2002.

BRASIL, **Código Civil de 2002**, Palácio do Planalto, disponível em 26 de maio de 2018, às 23he10 min

BRASIL, **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil de 1916**, Palácio do Planalto, disponível em 26 de maio de 2018, às 19he10 min

BRASIL, **Código de Processo Civil de 2015**, Palácio do Planalto, disponível em 27de maio de 2018, às 17:10 min

BRASIL, **Constituição Da República Dos Estados Unidos Do Brasil de 1934**, Palácio do Planalto, disponível em 25 de maio de 2018, às 21:05 min

BRASIL, **Constituição Da República Federativa Do Brasil** de 1967, Palácio do Planalto, disponível em 26 de maio de 2018, às 10he20 min

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, Palácio do Planalto, disponível em 26 de maio de 2018, às 17he10 min

BRASIL, **Constituição Dos Estados Unidos Do Brasil de 1946**, Palácio do Planalto, disponível em 26 de maio de 2018, às 21:50 min

BRASIL, **Constituição Política do Império Do Brazil**, Palácio do Planalto, disponível em 25 de maio de 2018, às 14:00 min

BRASIL, CNJ. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=156> acessado em out de 2018

BETTINI, Lúcia Helena Polleti, **Mediação e Conciliação como instrumental de efetividade da razoável duração dos processos**. Revista de Direito Constitucional e Internacional. 2013, RDCI 85. Pág 193/201.

BOLZAN DE MORAIS, José Luis; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo**. 3^o ed., ver., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2009.

CAPPETTETTI, Mauro e GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre. Fabris. 1988.

CAPPETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1993.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Prelegreini; DAMASCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**, 31. Ed. rev. e atual. São Paulo; Malheiros, 2015.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 28.ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2012.

DUTRA, Nancy. **História da formação da Ciência do Direito Processual Civil no mundo e no Brasil**. In: Jus Navegandi. 2008. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/11192/historia-da-formacao-da-ciencia-do-direito-processual-civil-no-mundo-e-no-brasil>>. Acesso em: nov 2018.

FRANCO, Loren Dutra. **Processo Civil: origem e evolução histórica**. In: Intranet. 2010. Disponível em: <http://intranet.viannajr.edu.br/revista/dir/doc/art_20002.pdf>. Acesso em: nov 2018.

GARCEZ, José Maria Rossani. **Negociação**. ADRS. Mediação. Conciliação e Arbitragem. 2. ed. Rio de Janeiro: ed. Lumen Juris, 2003.

GIL, Antonio Carlos, **Métodos e Técnicas de Pesquisa**/ Antonio Carlos Gil. -6 ed. São Paulo: Atlas 2008.

HABERMANN, Raíra Tuckmantel. **Mediação e Conciliação no Novo CPC**. 1^a Ed. Leme; HABERMANN, 2016.

Hamurabi, Código uma compilação de 282 leis da antiga Babilônia, composto por volta de 1772 a.C, disponível em 24 de maio de 2018, às 23:40

MORAES, Humberto Pena de. **A assistência judiciária pública e os mecanismos de acesso à justiça no estado democrático**. Revista de Direito da Defensoria Pública. Rio de Janeiro. V. 1, pág 70, 1988.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **A morosidade do processo judicial**. In: Jurisway. 2007. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=203>. Acesso em: nov 2018.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Para uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Cortez, 2007.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. **Sindicados e Ações Coletivas**. Acesso à justiça, jurisdição coletiva e tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. 2 Edição. Editora LTr. São Paulo. 2008.

TARTUCE, Fernanda. **Diversidade de sessões de mediação familiar no Novo CPC**. Disponível em: < <http://portalprocessual.com/diversidade-de-sessoes-de-mediacao-familiarno-novo-cpc/>> Acesso em: nov 2018.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 2.ed. São Paulo: Método, 2015. Virtual Book file. Disponível em: <<http://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/987-85-309-67215/apubcfi/6/2>>. Acesso em: nov 2018

Terentílio, Lei das Doze Tábuas, no ano de 462 a.C. compilação e publicação, disponível em 24 de maio de 2018, às 24he15min

TORRES, Jasson Ayres. **O acesso à justiça e soluções alternativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005,

WATANABE, Kazuo. **Mediação como política pública social e judiciária**. - Mediação e Conciliação - Revista do Advogado nº 123. São Paulo: Revista do advogado, 2014